



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

VALÉRIA MARIA FULANETO ALVES

**DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: A REALIDADE
SÓCIOECONÔMICA COMO PRINCIPAL DIFICULDADE NO CUMPRIMENTO
DAS NORMAS AMBIENTAIS BRASILEIRAS**

**Assis/SP
2019**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

VALÉRIA MARIA FULANETO ALVES

**DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: A REALIDADE
SÓCIOECONÔMICA COMO PRINCIPAL DIFICULDADE NO CUMPRIMENTO
DAS NORMAS AMBIENTAIS BRASILEIRAS**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Bacharelado em Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientanda: Valéria Maria Fulaneto Alves
Orientadora: Prof. Me. Lenise Antunes Dias**

**Assis/SP
2019**

FICHA CATALOGRÁFICA

A474d ALVES, Valéria Maria Fulaneto.

Desenvolvimento sustentável: A realidade socioeconômica como principal dificuldade no cumprimento das normas ambientais brasileiras / Valéria Maria Fulaneto Alves. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2019.

94p.

1.Normas Ambientais 2.Realidade Socioeconômica 3.Estado

CDD: 341.3471
Biblioteca da FEMA

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: A REALIDADE
SÓCIOECONÔMICA COMO PRINCIPAL DIFICULDADE NO CUMPRIMENTO
DAS NORMAS AMBIENTAIS BRASILEIRAS

VALÉRIA MARIA FULANETO ALVES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como
requisito do Curso de Graduação em Direito, avaliado
pela seguinte comissão examinadora:

Orientador:

Prof. Me. Lenise Antunes Dias

Examinador:

Prof. Dra. Maria Angélica Lacerda Marin

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho a meu marido, por todo apoio e paciência, a meu filho, privado de minha companhia e carinho por inúmeras vezes para que esse sonho se realizasse, a minha família por toda ajuda, e à minha orientadora, Prof. Lenise, por todos os esclarecimentos e orientações.

AGRADECIMENTOS

Está chegando ao fim um ciclo de muitas risadas, choro, felicidade e frustrações, momento este de agradecer. Então, agradeço a Deus por ter iluminado meu caminho, me guiado e dado discernimento em todas as horas necessárias, me moldando humana como sou hoje.

Agradeço aos meus pais Pedro e Maria Augusta, sempre contando com o apoio de minha avó Sebastiana, pela educação que tive, apesar de todas as dificuldades, mas principalmente pelos princípios ensinados que serviram como base para que eu tomasse minhas decisões.

Agradeço a meu irmão Vitor e minha cunhada Mayara por toda ajuda, mas principalmente pelo amor, carinho e cuidado que eles têm com meu filho João Gabriel.

Agradeço a todos meus amigos do curso de Direito, por tantos momentos bons e por todo apoio nos dias ruins.

Agradeço ainda aos amigos e superiores: Camila, Rayana, Felipe Leonardo, Giovana, Élcio e Leonilda, que fizeram parte do meu dia a dia no desenvolver deste trabalho, e me propiciaram um ambiente saudável, de compreensão e incentivo.

Agradeço ainda, a meu avô, Augusto José Florêncio, in memoriam, que não pôde estar aqui para compartilhar, entre tantas, mais essa conquista, mas que foi de extrema importância no meu desenvolvimento e educação, e que, se estivesse entre nós, estaria radiante de orgulho e felicidade.

“Buscar metas impossíveis, tanto quanto almejar metas medíocres é receita para o fracasso: o segredo está no equilíbrio.”
(Augusto Branco)

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar a atuação do Estado, no cumprimento e na fiscalização das normas ambientais, verificar em que medida e sob quais condições as normas ambientais foram recepcionadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, identificando as eficiências e deficiências nesse sistema. Os objetivos específicos são analisar as divergências doutrinárias quanto aos conceitos que envolvem o tema, percorrer a evolução histórica da proteção ambiental e avaliar seu contexto de inserção. Quanto à metodologia, esta pesquisa se caracteriza por ser exploratória e bibliográfica. Será realizada uma análise crítica de dados coletados por meio de fontes secundárias, tais como livros, artigos, legislação e sites pertinentes ao tema proposto. O direito ambiental apresenta uma série de características peculiares, as quais não se harmonizaram com a questão dos direitos fundamentais até então existentes. Surge então, juntamente com a emergência dos direitos fundamentais de terceira dimensão, a necessidade da reformulação do conceito de meio ambiente, ensejando, por conseguinte, a adequação da atividade jurisdicional voltada para a tutela dos bens e direitos ambientais buscando maior eficiência dessas normas para garantir uma boa qualidade de vida, para atuais e futuras gerações, e o tão almejado desenvolvimento sustentável, isso tudo em meio à dificuldades financeiras e administrativas.

Palavras-chave: Normas Ambientais; Realidade Socioeconômica; Estado; Equilíbrio; Desenvolvimento Sustentável.

ABSTRACT

The present work has as general objective to analyze the performance of the State, in the fulfillment and the inspection of the environmental norms, to verify to what extent and under what conditions the environmental norms were received by the Brazilian legal system, identifying the efficiencies and deficiencies in this system. The specific objectives are to analyze the doctrinal divergences regarding the concepts that surround the theme, to go through the historical evolution of the environmental protection and to evaluate its context of insertion. As for the methodology, this research is characterized by being exploratory and bibliographical. A critical analysis of data collected through secondary sources such as books, articles, legislation and websites relevant to the proposed topic will be performed. Environmental law has a number of peculiar characteristics, which have not harmonized with the question of the fundamental rights up to then. Thus, together with the emergence of third-dimensional fundamental rights, there is a need to reformulate the concept of the environment, thus promoting the adequacy of the judicial activity aimed at protecting environmental goods and rights, seeking greater efficiency of these standards to ensure a good quality of life for current and future generations, and the long-awaited sustainable development, all in the midst of financial and administrative difficulties.

Keywords: Environmental Standards; Socioeconomic Reality; State; Equilibrium; Sustainable Development

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APP	Área de Proteção Permanente
Art.	Artigo
CDS	Comissão sobre Desenvolvimento Sustentável
CF	Constituição Federal
CONAMA	Conselho Nacional de Meio Ambiente
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
ECO-92	Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento de 1992.
EIA	Estudo de Impacto Ambiental
EIV	Estudo de Impacto de Vizinhança
FBDS	Fundação Brasileira para o Desenvolvimento Sustentável
FGTS	Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
FNDF	Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
L.	Lei
nº	Número
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
PNGC	Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro
PNMA	Política Nacional de Meio Ambiente
PNRM	Política Nacional para os Recursos do Mar

PNRS	Política Nacional de Resíduos Sólidos
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
RIMA	Relatório de Impacto Ambiental
SFB	Serviço Florestal Brasileiro
Sinmetro	Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial
SISNAMA	Sistema Nacional do Meio Ambiente
SNUC	Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza
SNVS	Sistema Nacional de Vigilância Sanitária
SPHAN	Serviço de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
Ss.	E Seguintes
SUASA	Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária
SUS	Sistema Único de Saúde
Tít.	Título
UC	Unidades de Conservação

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
1. CONCEITO, DIMENSÕES, FINALIDADES E PRINCÍPIOS DA SUSTENTABILIDADE	16
1.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS	16
1.2 CONCEITO DE SUSTENTABILIDADE	17
1.3 DIMENSÕES E FINALIDADES	19
1.4 PRINCIPAIS PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL	24
1.4.1 Princípios da Prevenção e da Precaução	24
1.4.2 Poluidor-Pagador ou Usuário Pagador	25
1.4.3 Princípio do Equilíbrio	27
1.4.4 Princípio do Limite	27
1.4.5 Princípio da Responsabilidade	28
2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL	30
2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS	30
2.2 EVOLUÇÃO	33
2.3 FASES HISTÓRICAS	37
2.3.1 Fase da Exploração Desregada	37
2.3.2 Fase Fragmentária	37
2.3.3 Fase Holística	38
2.4 DA ECO 92 À RIO + 20	39
2.4.1 Considerações Iniciais	39
2.4.2 ECO-92	40
2.4.3 RIO + 5	41
2.4.4 RIO +10	42
2.4.5 RIO +20	43
2.5 O MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL	44
2.6 LEGISLAÇÃO AMBIENTAL CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL	45
2.6.1 Artigo 225	46
2.6.2 Outras Normas de Proteção Indireta Previstas na Carta Magna	53
2.6.3 As Leis Infraconstitucionais Ambientais	54

2.6.4. Panorama das Principais Leis Ambientais	57
3. DA RELAÇÃO ENTRE ECONOMIA E SUSTENTABILIDADE	71
3.1 DO PARADIGMA AMBIENTAL	74
3.1.1. Do Cumprimento Voluntário.....	46
3.1.2. Do Cumprimento Forçado	53
3.1.3. Da Dissuasão.....	53
3.2 DO PAPEL DO JUDICIÁRIO NA TUTELA E EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS AMBIENTAIS.....	76
3.3 DO PROBLEMA DA INEFICÁCIA	77
4. CONCLUSÃO.....	82
5. REFERÊNCIAS	84
5.1. BIBLIOGRAFIA.....	84
5.2. LEGISLAÇÃO	90
5.3. JURISPRUDÊNCIA	93

INTRODUÇÃO

O Estado atua de maneira eficiente na fiscalização e recuperação do meio ambiente, de acordo com a realidade socioeconômica brasileira?

Considerando a relevância dos bens e direitos ambientais e a estreita relação existente entre o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a existência de vida humana digna, se faz necessária a análise dos elementos voltados à tutela desses bens e à garantia desses direitos, bem como das condições econômicas e políticas e de sua adequada efetivação.

A reformulação dos conceitos referentes à natureza humana surge juntamente com os direitos fundamentais de terceira geração, quando o ser humano deixou de ser focado em sua individualidade e passou a ser observado como parte integrante de um sistema.

Diversos países deram destaque a discussões acerca de temas como degradação ambiental, finitude de recursos naturais e desenvolvimento sustentável. As transformações ocorridas nas últimas décadas revelaram a necessidade da tutela jurídica do meio ambiente, o que não se mostrou um assunto simples devido complexidade de bens e direitos envolvidos, exigindo uma abordagem especial.

Assim, o objetivo do presente estudo é analisar e questionar os atuais parâmetros da gestão ambiental pública, verificar em que medida e sob quais condições as normas ambientais foram recepcionados pelo ordenamento jurídico brasileiro e identificar quais as maiores dificuldades enfrentadas em sua efetivação.

Este trabalho também visa percorrer a evolução das leis ambientais, avaliar seu contexto de inserção e analisar as divergências doutrinárias quanto aos conceitos que envolvem o tema.

Inicialmente faz-se uma abordagem sobre a evolução histórica das leis ambientais, sobre o conceito de sustentabilidade e suas dimensões, os principais princípios do direito ambiental e a relação da proteção do meio ambiente com os direitos humanos. Analisa-se as principais leis ambientais, demonstrando sua vastidão e tentando amenizar seus conflitos para que sejam mais eficientes alcançando assim nosso objetivo comum. Comenta-se sobre os principais encontros mundiais sobre proteção ambiental e trata-se da relação entre economia e sustentabilidade, do papel do Judiciário na tutela e efetivação dos direitos ambientais e ainda sobre o problema na ineficácia na aplicação das normas ambientais.

Estuda-se um modelo para alcançar o desenvolvimento sustentável, tendo como alicerce a educação, pois essa necessidade se mostra cada vez maior, mas sem deixar de enfatizar a importante atuação do Estado em fornecer condições para que os planejamentos se convertam em ações concretas.

1. CONCEITO, DIMENSÕES, FINALIDADES E PRINCÍPIOS DA SUSTENTABILIDADE

1.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O século XX é marcado pela globalização e pelo desenvolvimento das mais diversas tecnologias, que vieram acompanhadas por danos ao meio ambiente, fazendo da preocupação com o desenvolvimento sustentável um dos temas mais discutidos mundialmente.

As normas ambientais, assim como qualquer outra, foram criadas para estabelecer regras que devem ser seguidas por toda sociedade, sua função é controlar os comportamentos e ações dos indivíduos de acordo com seus princípios. Na realidade, contudo, nos deparamos com uma situação bem diferente. Além de toda problemática encontrada na preferência ao desenvolvimento econômico, nas prerrogativas apontadas como compensatórias aos danos ambientais, temos outro problema, existente até mesmo nos atos mais simples e necessários para preservação do meio ambiente: por exemplo, o descarte adequado do lixo, reciclagem, utilização de veículos e equipamentos que atendam os padrões ambientais exigidos atualmente, entre muitos outros; o país não oferece condições para que as normas ambientais sejam cumpridas.

Muitas vezes, o poder público não garante nem mesmo acesso aos direitos básicos do cidadão, estabelecidos na Constituição Federal de 1988, fundamentos necessários para garantir a dignidade de cada ser humano. Como um pai de família, que mal consegue garantir uma alimentação básica na mesa, pode se preocupar em dar preferência para a compra de produtos e insumos ecológicos, alimentos orgânicos, carros e equipamentos eletrônicos que atendam aos padrões atuais de emissão de poluentes e consumo de energia?

Assim, conhecer e discutir o dano ambiental é essencial, pois, através de questionamentos é que podemos aprimorar e desenvolver a questão ambiental de maneira com que ela se torne cada vez mais eficaz e acompanhe de maneira harmoniosa o desenvolvimento de todas as outras áreas.

Inicialmente abordaremos os conceitos que envolvem o tema, as dimensões e os princípios que baseiam o desenvolvimento sustentável. Verificando a existência de leis protetivas do meio ambiente, em larga escala, e em muitos casos os conflitos entre elas,

dar-se-á enfoque à tão sonhada e comentada sustentabilidade e os caminhos a seres perseguidos para o seu alcance.

1.2. CONCEITO DE SUSTENTABILIDADE

A conceituação de sustentabilidade, de acordo com Boff (2014) tem início com a silvicultura, o manejo das florestas, no século XVI, pois a madeira era a principal matéria-prima da época. O uso intensivo, principalmente na Espanha e Portugal, começou a gerar efeitos negativos nas florestas.

O surgimento da palavra “Nachhaltigkeit”, que significa “sustentabilidade”, ocorreu na Alemanha (então província da Saxônia) em 1560. A partir dessa época, surgiu a preocupação com o uso racional das florestas e com a sua regeneração. No entanto, somente em 1973, também na mencionada Província, com o Capitão Hans Carl Von Carlowitz, que a palavra “sustentabilidade” “se transformou num conceito estratégico”, sendo escrito um verdadeiro tratado, em latim, sobre a sustentabilidade das florestas, possuindo como título a “silvicultura econômica”, o qual propunha o uso sustentável da madeira com o seguinte lema: “devemos tratar a madeira com cuidado”, prevendo a escassez/limite da mesma e, conseqüentemente, os lucros (BOFF, 2014, p. 32-33).

Ainda de acordo com o mesmo autor, a ideia de sustentabilidade ganhou alcance global com a realização da Conferência das Nações Unidas, em Estocolmo, no ano de 1972. Nesta conferência foram fixadas as bases para a nova agenda ambiental do Sistema das Nações Unidas. Este evento foi o primeiro encontro de ordem mundial com a finalidade de discutir assuntos relacionados ao meio ambiente e soluções para a preservação da humanidade. A partir desse momento o conceito de sustentabilidade passa a ter uma maior importância.

Em 1983, a ONU indicou Gro Harlem Brundtland, primeira-ministra da Noruega na época, para chefiar a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e para estudar as propostas mundiais na área ambiental. No ano de 1987, mencionada comissão apresentou o documento Nosso Futuro Comum, também conhecido como Relatório Brundtland, se consagrando, assim, o conceito de desenvolvimento sustentável (SENADO FEDERAL, 2012a).

Em essência, o desenvolvimento sustentável é um processo de transformação no qual a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento

tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro, a fim de atender às necessidades e aspirações humanas. (CMMAD, 1988, p. 49).

Boff (2014, p. 34) reafirma que a história recente do conceito da sustentabilidade se deu com a Conferência em Estocolmo, bem como com a Conferência do chamado “Relatório Brundland”, oportunidade em que surgiu a expressão “desenvolvimento sustentável” como sendo “aquele que atende as necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem suas necessidades e aspirações”.

No Brasil, a sustentabilidade se elevou em grau de importância quando da realização da Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92), no Rio de Janeiro, que será tratada no próximo capítulo.

A Organização Catalisa define desenvolvimento sustentável como:

[...] um modelo econômico, político, social, cultural e ambiental equilibrado, que satisfaça as necessidades das gerações atuais, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazer suas próprias necessidades. Esta concepção começa a se formar e difundir junto com o questionamento do estilo de desenvolvimento adotado, quando se constata que este é ecologicamente predatório na utilização dos recursos naturais, socialmente perverso com geração de pobreza e extrema desigualdade social, politicamente injusto com concentração e abuso de poder, culturalmente alienado em relação aos seus próprios valores e eticamente censurável no respeito aos direitos humanos e aos das demais espécies. (CATALISA, 2003)

Para Freitas (2011, p. 40-70) o tema sustentabilidade deve ser acolhido como seu valor e princípio, este último se configura como aquele que determina, com eficácia direta e imediata, tanto a responsabilidade do Estado quanto da sociedade, isto independentemente de regulamentação legal, pela eficácia do “desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente”, a fim de assegurar “no presente e no futuro, o direito ao bem-estar físico, psíquico e espiritual, em consonância homeostática com o bem de todos”, isto é, “a sustentabilidade, bem assimilada, consiste em assegurar, hoje, o bem-estar físico, psíquico e espiritual, sem inviabilizar o multidimensional bem-estar futuro”, considerando-se todas as dimensões (social, ética, ambiental, econômica e jurídico-política), que devem estar interligadas.

Israel Klabin, Presidente da Fundação Brasileira para o Desenvolvimento Sustentável (FBDS), ressalta a diferença entre a expressão “desenvolvimento sustentável” e “sustentabilidade”, sendo que a primeira envolve “dinâmica”, “movimento”, enquanto a

segunda subentende-se uma situação “estática”, pressupondo “permanência” (ZYLBERSZTAJN, 2010, p.1)

No entendimento de Bosselmann (2015, p.25), a sustentabilidade é “simples e complexa”, sendo semelhante à ideia de justiça, exemplificando que seria de fácil entendimento para todos o que seria “justiça”, da mesma maneira que se consegue discernir o que seriam coisas insustentáveis, como por exemplo, o lixo, poluições de rios, mares... E, assim, ocorre a presunção de que a maioria das pessoas consegue ter noção de “justiça e sustentabilidade”, observando-se a necessidade de se ter um planeta justo e sustentável. A regra básica é de que o mundo há de ser sustentável para podermos sobreviver. Já em relação à sua complexidade, assemelhando-se ao conceito de justiça, se dá em razão do fato de não se conseguir afirmar uniforme e categoricamente o seu significado, caracterizando-se como subjetiva por natureza e, assim, também o é a sustentabilidade, uma vez que não há como ser “definida sem uma maior reflexão sobre valores e princípios”.

Segundo Barbieri (2000, p. 31), o conceito de sustentabilidade sugere a transmissão permanente da presente à futura geração, com o objetivo de garantir as necessidades de todos, “[...] a sustentabilidade, ou seja, a qualidade daquilo que é sustentável [...]”, engloba o significado de “manutenção e conservação” permanente dos recursos naturais. Para tanto, há a exigência de avanços científicos e tecnológicos, capazes de fornecer melhores aptidões à utilização, conservação e recuperação destes recursos, assim como a verificação do que realmente seria necessário aos seres humanos, com o intuito de “aliviar as pressões da sociedade sobre eles”.

E, como ressalta Freitas (2011, p.16) “[...] não trair a causa da sustentabilidade representa, acima de tudo, não trair a própria vida”.

Assim, seguimos com a necessidade de alcançar o equilíbrio ambiental, eliminando os riscos trazidos pelo desequilíbrio e mau uso dos recursos ambientais, a fim de alcançar a sadia qualidade de vida sem ter que abandonar o temível e inseguro progresso e também sem deixar de pontuar o que será deixado para as futuras gerações.

1.3. DIMENSÕES E FINALIDADES

De acordo com Elkington, Co-fundador e secretário da empresa de consultoria sobre sustentabilidade nas empresas SustainAbility, a sustentabilidade é formada por um tripé (econômica, social e ambiental), conhecido como “triple bottom line” (people, planet, profit

– pessoas, planeta e lucro). Estas dimensões devem coexistir harmoniosamente, para atender todas as gerações, ficando sempre no mesmo patamar de importância (ZYLBERSZTAJN, 2010, p. 6).

Segundo Klabin, com a globalização, a economia “cresceu”, e, assim sendo, um “modelo de desenvolvimento sustentável” deve ser pensado para que este crescimento respeite o potencial finito que nos é proporcionado pela natureza. Corroborando, em 1992, Maurice Strong, Secretário-geral da Conferência Mundial das Nações Unidas para o Meio Ambiente, e Klabin, concordaram que, em relação aos fenômenos derivados do desenvolvimento, que davam grande importância à economia clássica, haveria de se incluir o fator social. Nesta ocasião, surgiu “o primeiro patamar filosófico do assim chamado triple bottom line”. “Este tripé deveria ter todas as pernas igualmente válidas e interativas. Do contrário, o desenvolvimento não seria sustentável”. (ZYLBERSZTAJN, 2010, p. 6).

Portanto quanto às dimensões, tem-se a ambiental, econômica, social e tecnológica.

a) Dimensão ambiental:

Freitas (2012, p.60-61) a destaca no sentido de haver a dignidade ambiental, reconhecendo-se os direitos das atuais e futuras gerações, “ao ambiente limpo, em todos os aspectos”. Relevante mencionar o fato de que a degradação ambiental pode e já inviabilizou a vida humana, devendo haver incentivo ao ambiente sustentável, com o fim de se manter o equilíbrio ambiental.

b) Dimensão econômica:

Com grande importância, tem-se o aspecto econômico da sustentabilidade, pois, através das decisões tomadas pelo raciocínio econômico é que se tem a base de respeito ou não por aquela. Ademais, há de ser inserido o discurso econômico sobre a sustentabilidade dentro do contexto sócio-constitucional em relação a este assunto, com o objetivo de se aproveitar a racionalidade técnica daquele, corrigindo as dissonâncias frente ao macro contexto social, cultural e constitucional, que é o verdadeiro lugar linguístico do debate sobre o tema (SALGADO, 1998, p.3-34).

A Carta Magna tem diversas normas de Direito Econômico que refletem no Direito Ambiental, tem-se o exemplo do artigo 170 (entre outros):

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação’ (BRASIL, 1988a)

c) Dimensão social:

Ao analisar a dimensão social da sustentabilidade, Juarez Freitas (2012, p.56) afirma que crescem os direitos fundamentais, sociais, com os relacionados à saúde, à educação e à segurança, ou seja, aos serviços públicos, por excelência, os quais necessitam, obrigatoriamente, “ser universalizados com eficiência e eficácia, sob pena de o modelo de gestão (pública e privada) ser autofágico, ou seja, insustentável”.

Menciona esta dimensão, ressaltando que não há como se admitir modelo excludente, não se cogitando somente a sobrevivência de alguns ou “do estilo oligárquico relapso e indiferente”, negando uma ligação entre todos os seres e de tudo e, assim, “[...] a própria natureza imaterial do desenvolvimento” (FREITAS, 2012, p.55-56).

Para ser efetivada, a qualidade de vida da população há de ser elevada, bem como ser reduzida a desigualdade social (FREITAS, 2009, p.64).

Boff (2014, p.43) entende que “[...] a sustentabilidade de uma sociedade se mede por sua capacidade de incluir a todos e garantir-lhes os meios de uma vida suficiente e decente”.

Para Soares Júnior:

[...] a delimitação da sustentabilidade social deverá tocar em pontos como: a (re) definição de Constituição dirigente; a conceituação e a delimitação do núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais e do mínimo existencial – vistos como elementos distintos, porém, correlacionados - a compreensão do postulado da dignidade humana com meta para qualquer Estado Democrático e Social de Direito; e a influência de elementos econômicos como imperativo de aplicação do Direito (SOARES JUNIOR, 2013, p.2)

Assim, ao se buscar um mundo sustentável, do ponto de vista social, devem ser proporcionados, igualmente, os benefícios a toda população e não a determinadas categorias ou classes sociais.

d) Dimensão tecnológica:

Esta dimensão, não foi tratada por Elkington, mas de acordo com Souza, impulsiona as demais, sendo indispensável sua visão sustentável, para que se “crie”, construa e reinvente, sendo então mecanismo de “efetivação” das 3 dimensões tradicionais. Outrossim, o equilíbrio entre as dimensões deve ser buscado, pois sem a harmonia entre as mesmas, não se alcançará a necessária sustentabilidade, o equilíbrio do planeta (SOUZA, 2016, p.251).

Para Sachs (1993), devem ser consideradas as seguintes dimensões:

Dimensão social – nela deve-se priorizar o bem estar humano quando a melhora na qualidade de vida da população principalmente por intermédio das políticas públicas.

Dimensão econômica- prevalência da geração de emprego e renda por intermédio de planejamento governamental de modo a diminuir os custos sociais e ambientais por meio de alocação e fluxos de recursos de maneira eficaz.

e) Dimensão ecológica – a busca de harmonia entre o desenvolvimento e a preservação de natureza, especialmente por meio de tecnologias limpas que acarretem o mínimo de degradação ambiental.

f) Dimensão cultural – preservação da identidade cultural dos povos.

Freitas (2012, p. 57 e 60) acrescenta a dimensão ética e a dimensão jurídico-política, respectivamente:

g) [...] no sentido de que todos os seres possuem uma ligação intersubjetiva e natural, donde segue a empática solidariedade como dever-prazer universalizável, acima das limitações conhecidas de formalismo kantiano e na correta compreensão darwiniana da seleção natural. Não se admite, aqui, a contraposição rígida entre sujeito e objeto ou entre sujeito e natureza, tampouco se cai no monismo radical que tenta suprimir as diferenças entre o cultural e o natural. O importante é que o outro, no seu devido apreço, jamais seja coisificável.

[...] no sentido de que a busca da sustentabilidade é um direito e encontrá-la é um dever constitucional inalienável e intangível de reconhecimento da liberdade de cada cidadão, nesse status, no processo da estipulação intersubjetiva do conteúdo dos direitos e deveres fundamentais do conjunto da sociedade, sempre que viável diretamente. Daí brotará o Estado Sustentável, lastreado no Direito que colina concretizados direitos relativos ao bem-estar duradouro das atuais gerações, sem prejuízo das futuras.

Para se alcançar o objetivo de um mundo sustentável, mencionadas dimensões podem e devem conviver harmoniosamente e, assim, destaca Boff:

[...] a economia verde se autoproclama como uma nova via que enlaça economia e ecologia de forma harmoniosa; portanto, uma economia que atende nossas necessidades e que preserva o mais possível o capital natural (sustentável). Ela propõe um objetivo audacioso, apoiado em dois pés: um que visa beneficiar os pobres e os pequenos agricultores, oferecendo-lhes meios tecnológicos

modernos, sementes e crédito. O segundo pé é constituído por uma produção de baixo carbono, com os produtos orgânicos, energia solar e eólica; cria parques nacionais remotos, pousadas ecoturísticas no meio da selva e procura diminuir o mais possível a intervenção nos ritmos da natureza; busca a reposição dos bens utilizados e a reciclagem de todos os dejetos (BOFF, 2014, p.54).

Para Freitas (2012, p.65-67), as dimensões, consideradas por ele: ética, jurídico-política, ambiental, social e econômica, já demonstradas anteriormente, devem estar entrelaçadas, se constituindo reciprocamente, numa “dialética da sustentabilidade”. Segundo ele, a sustentabilidade deve ser entendida como um princípio multidimensional (material e imaterial), reinserindo o ser humano na natureza, “sem cair no monismo radical, supressivo da individualidade e da diferença”.

Sobre a coexistência das dimensões, Nalini (2010, p.125) ressalta que “não há necessidade de se renunciar ao progresso, para a preservação do patrimônio ambiental”.

A economia verde é definida pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente - PNUMA como uma “economia que resulta em melhoria do bem-estar da humanidade e igualdade social, ao mesmo tempo em que reduz significativamente os riscos ambientais e escassez ecológica” (PNUMA, 2015, p.1).

E, assim, para que a sustentabilidade se consolide “como paradigma dominante”, deve ser erguida a partir de todas as dimensões, as quais “[...] incluem as variáveis ecológicas, sociais, econômicas e tecnológicas, sem esquecer-se da jurídica, num contexto de comunicação sistêmica e comunhão dos sistemas que possibilitem o agir democrático, portanto, cidadão e solidário transnacional” (DANTAS, 2016, p.38).

Desta forma, “[...] a busca e a conquista de um ponto de equilíbrio entre o desenvolvimento social, o crescimento econômico e a utilização dos recursos naturais exigem um adequado planejamento territorial que tenha em conta os limites da sustentabilidade” (FIORILLO, 2011, p.90).

Após a abordagem anterior concluímos que desigualdade prejudica o alcance da sustentabilidade, o consumo exagerado também; devemos então encontrar um equilíbrio para poupar os recursos naturais, não se deixando de produzir, de crescer tecnologicamente, porém, devemos estar cientes da necessidade de se preservar, proteger e recuperar a natureza.

Enfim, a convivência harmoniosa das dimensões é necessária para alcançar a vida boa, mantendo os recursos naturais e dele utilizando/usufruído só o necessário, tendo a

ciência de seus limites, bem como de que os mesmos são essenciais para nossa sobrevivência, sem renunciar ao desenvolvimento social e econômico, que podem advir, com as devidas cautelas, sem prejudicar o meio ambiente.

1.4. PRINCIPAIS PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

1.4.1. Princípios da Prevenção e da Precaução

O princípio da Prevenção vem da necessidade de prevenir a ocorrência do possível dano, sempre que o perigo estiver identificado, ser algo concreto. De tal modo, a lei visa regulamentar a atividade a fim de afastar a possibilidade do dano.

Já o princípio da precaução é aplicável nos casos em que não há a certeza científica necessária para se afirmar que a atividade não tem o condão de gerar prejuízo ao meio ambiente. Logo, na dúvida, não se deve permitir o desenvolvimento da atividade, antes da efetiva verificação de que a mesma não gerará prejuízo ao meio ambiente.

A Constituição Federal de 1988 não faz distinção entre as expressões prevenção e precaução, utilizando-as quase como sinônimas. A diferenciação entre os mencionados princípios, por sua vez, foi construída pela doutrina ambiental, na obras de autores como Paulo Afonso Leme Machado, José Ruben Morato Leite, Édis Milaré, dentre outros.

O princípio da prevenção, de fato, é bastante semelhante ao Princípio da Precaução, todavia possuem algumas particularidades que os distingue.

No caso da atuação preventiva, o que se exige é a eliminação dos perigos já comprovados e no caso da precaução a busca é por prevenir a prática de atos danosos à natureza porque não se sabe quais são as consequências que determinado ato, empreendimento, ou aplicação científica causará ao meio ambiente.

Diante disso, o princípio da precaução reforça a ideia de que os danos ambientais, uma vez concretizados, não podem, em sua maioria, ser reparados. Ocorrendo a devastação florestal, por exemplo, ainda que seja feito o reflorestamento, não recuperará as características primitivas.

O princípio da precaução constitui a essência do direito ambiental. Derani (2001, p.170) afirma que esse princípio “[...] se resume na busca do afastamento, no tempo e espaço, do perigo, na busca também da proteção contra o próprio risco e na análise de potenciais danos oriundos do conjunto de atividades”.

Para Édis Milaré (2001, p. 118), “[...] o princípio da prevenção é basilar em Direito Ambiental, concernindo à prioridade que deve ser dada as medidas que evitem o nascimento de atentados ao meio ambiente, de molde a reduzir ou eliminar as causas de ações suscetíveis de alterar a sua qualidade”.

O estudo de impacto ambiental (EIA) e os licenciamentos são importantes instrumentos desses princípios do Direito Ambiental.

1.4.2. Poluidor-Pagador ou Usuário Pagador

Todo aquele que causa dano ao meio ambiente responde pelo dano causado na esfera cível, penal e administrativa.

Segundo Ferreira (2000, p.54):

O princípio do poluidor pagador objetiva que na prática de atividades danosas ao meio ambiente, o agente poluidor passe a internalizar o custo ambiental, ou seja, o poluidor deve incluir entre seus custos de produção, os custos de prevenção, reconstrução, repressão, reparação e responsabilização pelo meio ambiente.

Para Antunes (2004, p.42) “[...] o elemento que diferencia o Princípio do Poluidor Pagador da responsabilidade tradicional é que ele busca afastar o ônus do custo econômico das costas da coletividade e dirigi-lo diretamente ao utilizador dos recursos ambientais.”

Conclui o mesmo autor que “[...] ele não está fundado no princípio da responsabilidade mas, isto sim, na solidariedade social e na prevenção mediante a imposição de carga pelos custos ambientais nos produtores e consumidores” (ANTUNES, 2004, p. 42).

Para Édis Milaré (2001, p.116):

[...] o princípio assenta-se na vocação redistributiva do direito ambiental e se inspira na teoria econômica de que os custos sociais externos que acompanham o processo produtivo deve ser internalizados, vale dizer, que os agentes econômicos devem levá-los em conta ao elaborar os custos de produção e consequentemente, assumi-los.

Para Derani (2001, p.162):

[...] pelo princípio do poluidor pagador, arca o causador da poluição com os custos necessários à diminuição, eliminação ou neutralização desse dano”. E acresce, “ele pode, desde que isso seja compatível com as condições na concorrência no mercado utilizar esses custos para o preço de seu produto final.

A doutrina ambiental atual prefere a utilização da expressão usuário pagador, isto porque a expressão poluidor pagador dá a entender que é possível pagar para se ter o direito de poluir. Assim, o princípio em tela não pode ser visto como uma via de mão dupla, em que o indivíduo poluiria o meio ambiente e, como paliativo, pagaria um montante em dinheiro.

Pelo contrário, o pagamento pelo poluidor deve ter um grande alcance, inclusive, incluindo os custos de prevenção, de reparação e de responsabilização ambiental.

O princípio do poluidor pagador passou a ser, na atualidade, um dos mais importantes princípios jurídicos ambientais, encontrando guarida nas mais importantes legislações nacionais e internacionais.

A Declaração do Rio, de 1992, tratou da matéria em seu Princípio 16, da seguinte maneira:

[...] as autoridades nacionais deveriam fomentar a internalização dos custos ambientais pelo poluidor ou degradador, e o uso de instrumentos econômicos que impliquem que o poluidor deve, em princípio, arcar com os custos da degradação ambiental. [WIKIPÉDIA, 2019]

No ordenamento jurídico brasileiro, o princípio em questão está previsto no art. 4º, VII, da Lei nº 6.938/81, Lei da Política Nacional do Meio Ambiente que preleciona:

Art. 4º. A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

VII. À imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. (BRASIL, 1981)

O princípio do poluidor pagador também está consagrado na Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, parágrafos 2º e 3º:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 2º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 1988a)

Assim, conclui-se que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é de toda coletividade, portanto aquele que explora os seus recursos deve recuperar o que degradou, tendo em vista que o todo não pode ser prejudicado em detrimento de um interesse individual.

1.4.3. Princípio do Equilíbrio

Este princípio vem da ponderação na análise de consequências de uma determinada intervenção no meio ambiente: o quanto esta será útil a toda a coletividade e se irá importar gravames excessivos aos ecossistemas e à vida humana.

Para Antunes (2004, p.37) “[...] *através do mencionado princípio deve ser realizado um balanço entre as diferentes repercussões do projeto a ser implementado, isto é, devem ser analisadas as implicações ambientais, as consequências econômicas, as sociais, etc.*”

Deve-se, portanto, levar em conta todas as consequências de uma intervenção no meio ambiente de modo a alcançar um resultado globalmente positivo.

1.4.4. Princípio do Limite

É um princípio de grande valia para o direito ambiental e consiste na atuação do poder público, por meio de seu poder de polícia administrativa, limitando a atuação individual de devastação do meio ambiente, visando assegurar o bem estar da sociedade.

Este princípio, também conhecido como princípio do controle do poluidor pelo poder público, por Milaré (2001, p.114) “[...] resulta das intervenções necessárias à manutenção, preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente”.

O princípio em questão está previsto na Constituição Federal de 1988, no art.225, V, parágrafo 1º:

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incube ao poder público:
V- controlar a poluição, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente. (BRASIL, 1988a)

Assim, conclui-se que a administração pública deve fixar padrões de qualidade ambiental, como, por exemplo, limites aceitáveis de emissão de gases pelos automóveis, limites de desmatamento em propriedades rurais a fim de assegurar o bem estar de toda a coletividade, o que é um dos objetivos deste trabalho: demonstrar a importância e a necessidade de atuação do Estado para a preservação do meio ambiente.

1.4.5. Princípio da Responsabilidade

O princípio em tela é aplicado somente quando outros princípios mais importantes, por serem preventivos, não foram alcançados. A responsabilidade por danos ambientais pode ser aplicada tanto para pessoas físicas quanto jurídicas, por ação ou omissão, em que poderá ser responsabilizada nos âmbitos administrativo, criminal e cível.

De acordo com Antunes (2004, p.40) “[...] pelo princípio em tela, busca-se impedir que a sociedade arque com os custos da recuperação de um ato lesivo ao meio ambiente causado por poluidor perfeitamente identificado”.

Para Mirra (1994, p.18):

[...] sem negligenciar a extraordinária relevância da prevenção das degradações, é preciso admitir que um sistema completo de prevenção e conservação do meio ambiente supõe necessariamente a responsabilização dos causadores de danos ambientais e da maneira mais ampla possível, envolvendo as esferas civil, penal e administrativa.

A amplitude pretendida se reflete na independência e autonomia entre os sistemas de responsabilização mencionados, os quais poderão ser utilizados cumulativamente,

podendo, por conseguinte, levar um poluidor, pela prática de um mesmo ato danoso, a ser responsabilizado simultaneamente nas três esferas.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

2.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A importância dada ao meio ambiente evoluiu por décadas e ainda sofrerá muitas mudanças, mas apenas recentemente se reconheceu o meio ambiente como algo vital para os seres vivos.

Inicialmente a análise era antropocentrista, sendo o ser humano o centro do universo, não dando importância para o meio ambiente. Tudo que a natureza oferece podia ser extraído e utilizado, sem limites, como se fossem bens infinitos.

Nas religiões que tem por base o antigo testamento (Judaísmo, Cristianismo e Islamismo) o antropocentrismo é evidente, pois para tais religiões o universo existe e foi criado “para o homem”.

Segundo Levai (2010, p.124), o antropocentrismo é o reconhecimento do homem como centro do universo e, assim, “gestor e usufrutuário” do planeta Terra.

O livro de Gênesis, da Bíblia, em seu capítulo 1, versículos de 1 à 31 descreve a teoria da criação do universo para os cristãos e evidencia, nos versículos 26 à 31, a superioridade do homem perante os outros seres e a natureza de modo geral:

Então disse Deus: "Façamos o homem à nossa imagem, conforme a nossa semelhança. Domine ele sobre os peixes do mar, sobre as aves do céu, sobre os grandes animais de toda a terra e sobre todos os pequenos animais que se movem rente ao chão". 27 Criou Deus o homem à sua imagem, à imagem de Deus o criou; homem e mulher os criou. 28 Deus os abençoou e lhes disse: "Sejam férteis e multipliquem-se! Enchem e subjuguem a terra! Dominem sobre os peixes do mar, sobre as aves do céu e sobre todos os animais que se movem pela terra". 29 Disse Deus: "Eis que dou a vocês todas as plantas que nascem em toda a terra e produzem sementes, e todas as árvores que dão frutos com sementes. Elas servirão de alimento para vocês. 30E dou todos os vegetais como alimento a tudo o que tem em si fôlego de vida: a todos os grandes animais da terra, a todas as aves do céu e a todas as criaturas que se movem rente ao chão". E assim foi. 31 E Deus viu tudo o que havia feito, e tudo havia ficado muito bom. Passaram-se a tarde e a manhã; esse foi o sexto dia". (BÍBLIA, 2008)

Após a Revolução Industrial, com o surgimento dos problemas ambientais, e a necessidade de proteção do meio ambiente e dos animais, surge o conceito de biocentrismo, que, confrontando o antropocentrismo, dá maior importância ao meio

ambiente, afirmando que todos os seres possuem iguais valores, devendo ser tratados como indivíduos e que os seres que possuem vida não são apenas os humanos.

Conforme exposto por Levai (2010, p. 129), em contraposição à ideia de que apenas os seres humanos são titulares de direito, o biocentrismo dá ao meio ambiente “importância jurídica própria”. Há a inclusão dos animais quando das preocupações morais, isto em razão de ser o que é, de sua existência, por simplesmente “estar no mundo”.

Na década de 1980, no Brasil, surge a primeira legislação de proteção ao meio ambiente, Lei n. 6.938/81, que criou a Política Nacional do Meio Ambiente. Mas a consideração do meio ambiente como um direito fundamental da sociedade surgiu com o vigor da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, nela o meio ambiente ganhou um capítulo próprio (VI – Do Meio Ambiente). Em seu artigo 225, define como direito fundamental o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua

utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. (Regulamento) (Regulamento)

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2018). (BRASIL, 1988a)

Desde a redemocratização do país, na década de 1980, houve mudanças importantes na proteção do meio ambiente, em especial após a promulgação da Constituição de 1988. Na década de 1990, pode-se perceber a edição de normas que trouxeram significativos avanços, mas nas décadas seguintes, houve sérios retrocessos para a proteção ambiental, apesar de ter o movimento ambientalista se fortalecido no país nos últimos trinta anos, tanto por pressões internacionais como pela ascensão de uma preocupação doméstica (MACHADO, 2006).

Em meados de 1988 diversos países alteraram suas respectivas constituições, incorporando valores ambientais. Cada Estado adaptou sua lei fundamental em função das suas próprias peculiaridades, revelando, de certa forma, sua visão sobre meio ambiente, proteção e conservação do seu território. Isso porque as relações entre as sociedades humanas e o ambiente que as cerca são frutos da cultura, possuindo, cada grupo, formas peculiares de se relacionar com a natureza, que podem ou não ser sustentáveis (VARELLA; LEUZINGER, 2008).

No caso do Brasil, o tratamento do meio ambiente pela Constituição Federal de 1988 revela alguns eixos centrais, relacionados à nossa visão sobre o tema: o meio ambiente como direito fundamental; a conservação da diversidade biológica e dos processos ecológicos; a criação de espaços territoriais especialmente protegidos; a necessidade de estudo prévio do impacto ambiental antes da realização de atividades potencialmente degradantes; e a educação ambiental. Trinta e um anos depois, é importante analisar se houve avanços na construção de regras jurídicas constitucionais efetivas para a proteção destes bens ambientais e se a Constituição, de fato, trouxe mudanças reais para o Direito brasileiro.

2.2. EVOLUÇÃO

O Brasil possui farta riqueza natural e isso caracteriza grande representação na ordem internacional. Por este motivo, o meio ambiente tem tratamento especial e, apesar de ser bem de uso comum do povo brasileiro e patrimônio nacional, está sujeito a interferências jurídicas, políticas e científicas internacionais (BARACHO, 2008, p.77).

Sobre o direito ambiental brasileiro, Werner (1992) afirma “[...] que a evolução das leis ambientais no Brasil começa em Portugal e em sua rica legislação, já que fomos colônia até o início do século XIX”.

Corroborando, Garcia (2010) ressalta que, desde a época em que Brasil era colônia de Portugal, já havia regulamentação a respeito, pois se encontravam regras de direito ambiental nas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, considerando-se, desta forma, a fase colonial brasileira como período embrionário do nosso atual direito ambiental.

De acordo com a citada autora, nas Ordenações Afonsinas, a preocupação do legislador português era propor meios para evitar a falta de alimentos, mediante a proibição de transportes de alguns dos gêneros; para proteção dos animais e dos recursos florestais, proibindo-se furto de aves e corte de árvores frutíferas. Já nas Ordenações Manuelinas o período de proteção era caracterizado como mais avançado e detalhado, havendo dispositivo legislativo proibindo a caça de determinados animais, bem como de certos instrumentos para tanto, a exemplos daqueles que causariam morte mediante dor e sofrimento, aproximando-se do atual comando constitucional, previsto no art. 225, parágrafo 1º, inciso VII.

Por fim, e ainda de acordo com a autora, as Ordenações Filipinas, onde após o Reinado de Felipe II, consagraram-se as bases para o direito ambiental, dando-se destaques a alguns dispositivos que abriram espaços “às aspirações da ordenação do território e a construção jurídica de um conceito de poluição”.

No Brasil, o nascimento do direito ambiental pode ser considerado no período seguinte a 1548, ocasião em que o Governador Geral expediu diversos instrumentos legais, começando-se, assim, o desenvolvimento da legislação ambiental. Após tais ordenações, surgem no Brasil outros regramentos tutelando o meio ambiente, como o exemplo da

legislação florestal de 1773, escrita por D. Maria I, a qual pregava a proteção e conservação das matas. (GARCIA, 2010)

Apesar dos componentes e objetos de tutela do direito ambiental brasileiro estarem ligados à própria origem do ser humano, considera-se direito recente, e é tido como uma ciência nova (RODRIGUES, 2016).

Quando a ONU (Assembleia Geral das Nações Unidas) aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) em 1948, proclamou em seu artigo VI “que todo homem tem direito de ser, em todos os lugares reconhecido como pessoa” (COMPARATO, 2015, p.44).

Em 1945 temos o fim da Segunda Guerra Mundial, assim, quando a Declaração Universal dos Direitos Humanos começou a ser elaborada estávamos ainda sob efeito da guerra. Tal documento se caracteriza como “base da luta universal contra a opressão e a discriminação, defende a igualdade e a dignidade das pessoas e reconhece que os direitos humanos e as liberdades fundamentais devem ser aplicados a cada cidadão do planeta”.

Pelo estabelecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos observa-se a aproximação entre o Direito Ambiental e os Direitos Humanos, ao ponto de que, haverá violação destes se houver degradação ambiental. Danos causados ao meio ambiente refletirão em um dano para os humanos, impactando o direito à vida, saúde, e a qualidade de vida.

Carvalho (2011, p.152) afirma que o ser humano é totalmente dependente do ambiente. O fato de não se conseguir sobreviver muito tempo sem beber água, sem se alimentar, sem respirar, e sendo a Terra o único local propício para tais atos essenciais, mostra uma ligação muito forte entre o ambiente e o direito à vida e à saúde.

Para Antunes (2015, p.19) o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser considerado o primeiro e o mais importante princípio do Direito Ambiental. Trazido pela Constituição Federal do Brasil, resguarda o direito de desfrutarmos de um ambiente sadio, sendo “condição para o exercício da dignidade humana”.

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático e tem como fundamentos:
[...]

III – a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988a)

Reforçando esta ideia, o princípio 1 da Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento:

Princípio 1 – Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com a natureza. (DECLARAÇÃO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1992).

Especialistas de Direito Internacional, reunidos no Seminário Interamericano dos Direitos Humanos e Meio Ambiente, realizado em Brasília no ano de 1992, concluíram pela existência de relação entre desenvolvimento, meio ambiente e direitos humanos. E que possíveis elos podem ser encontrados no que diz respeito nos direitos à vida e à saúde em suas amplas dimensões, que necessitam de medidas negativas e positivas por parte do Estado. Especialistas destacaram paralelos entre a evolução da proteção dos direitos humanos, bem como ambiental, salientando que ambos passaram por processo semelhante de internacionalização e globalização (CARVALHO, 2011, p.156-157).

Acompanhando este pensamento, de relação entre o meio ambiente e direitos humanos, tem-se o crescente número de órgãos da ONU, assim como diversos autores. Várias resoluções sobre a matéria foram adotadas pela Subcomissão para a Prevenção da Discriminação e Proteção das Minorias da ONU, dentre elas a que afirma a ameaça de direitos humanos por produtos tóxicos e perigosos, tais como os direitos à vida, à saúde, bem como de viver em um ambiente saudável; a que reconhece a relação entre direitos humanos e meio ambiente, indicando um relator especial para estudar esta relação. Fatna Zohra Ksentini, relatora especial, destacou vários relatórios demonstrando mencionada relação, bem como os problemas que surgiram com o desenvolvimento, a preocupação com os povos indígenas e com a efetivação de outros direitos humanos (CARVALHO 2011, p.157).

Silva (1998, p.46) leciona:

O que é importante é que se tenha a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do Homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente. Cumpre

compreender que ele é um fator preponderante, que há de estar acima de quaisquer outras considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as da iniciativa privada. Também estes são garantidos no texto constitucional, mas, a toda evidência, não podem primar sobre o direito fundamental à vida, que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente. É que a tutela da qualidade do meio ambiente é instrumental no sentido de que, através dela, o que se protege é um valor maior: a qualidade da vida.

Considerando a proximidade entre os direitos humanos e o meio ambiente, o fato de o desenvolvimento ser contínuo, inevitável, inerente ao ser humano, e, tendo um princípio básico ou até mesmo principal que é o da dignidade da pessoa humana, não se pode negar que um ambiente sustentável deve estar em harmonia com o desenvolvimento econômico, não impedindo o progresso, mas zelando pela vida digna de todos os seres vivos, sendo tal responsabilidade dever de todos.

Sobre o assunto, destaca-se a Lei n. 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins, mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências:

Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições de desenvolvimento socioeconômico aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

[...]

Art. 4º. A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

[...] (BRASIL, 1981)

Para Antunes (2015, p.18), “[...] não há contradição entre o direito ao desenvolvimento e o direito ambiental, estando um contido no outro”.

Cruz e Bodnar (2012, p.30) apontam o forte e direto vínculo entre o meio ambiente, a dignidade humana e a solidariedade. Afirmam que somente será alcançada a justiça social e a ambiental quando todas estiverem concretizadas.

De Comparato (2015, p.13), destaca-se:

O que se conta, nestas páginas, é a parte mais bela e importante de toda a História: a revelação de que todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual

respeito, como únicos entes no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza. É o reconhecimento universal de que, em razão dessa radical igualdade, ninguém – nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação – pode afirmar-se superior aos demais.

Desta feita, cabe a nós seres humanos, respeitar-nos, respeitar as demais espécies, pois não somos mais e nem melhores que ninguém e, para tanto, há de se preservar o meio ambiente como um todo, berço de uma vida boa e saudável. Destaca-se a educação como sendo uma “ponte” de enorme valor para o alcance desejado do meio ambiente sustentável.

2.3 FASES HISTÓRICAS

De acordo com o autor Sirvinskas (2010, p.6), e também com o autor Benjamin (1999), a evolução da legislação ambiental brasileira se deu em três fases:

2.3.1. Fase da Exploração Desregrada

Esta primeira fase iniciou-se com o descobrimento do Brasil (1500), até aproximadamente a metade do Século XX. À exceção de poucas normas, no Brasil, a proteção ambiental não teve a devida atenção (BENJAMIN, 1999).

Como exemplo destas poucas normas isoladas de proteção aos recursos naturais que se escasseavam, tem-se o pau-brasil, o ouro etc (SIRVINSKAS, 2010, p.65).

Para Rodrigues (2016, p.58) a primeira fase se intitula como “Tutela Econômica do Meio Ambiente” (1500-1950). Nesta há a caracterização do antropocentrismo, onde se encontravam tutelados apenas as medidas de cunho individual dos bens ambientais; o ser humano caracterizava-se como centro do universo, surgindo, sob essa visão, as primeiras normas ambientais. A preocupação era meramente econômica, tendo em vista o individualismo. O bem ambiental era tutelado como bem privado.

2.3.2. Fase Fragmentária

A segunda fase, que é também a intermediária, tem seu início com a vinda da Família Real, no ano de 1808, estendendo-se até a criação da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente em 1981. Sua principal característica era a exploração desregrada do meio ambiente, onde as questões eram resolvidas pelo Código Civil (ex. o direito de vizinhança). A preocupação com o meio ambiente era com a sua conservação e não preservação. A partir daí, surgiu a fase fragmentária, onde o legislador preocupou-se em proteger categorias mais amplas dos recursos naturais, limitando a exploração

desordenada, ou seja, havia a proteção de “um todo a partir das partes”. Tutelava-se apenas os que possuíssem interesses econômicos. Iniciou-se a promessa de liberdade aos escravos que denunciassem o contrabando do Pau-Brasil. Oportunidade em que foram tomadas providências para proteger as florestas (SIRVINSKAS, 2010, p.6-7).

Dos estudos de Benjamin sobre esta fase:

[...] fase fragmentária, onde o legislador, "preocupado com largas categorias de recursos naturais, mas ainda não preocupado com o meio ambiente em si mesmo considerado, impôs controles legais às atividades exploratórias." São desse período o Código Florestal (1965), os Códigos de Caça, de Pesca e de Mineração (todos de 1967), a Lei de Zoneamento Industrial (1980) e a Lei dos Agrotóxicos (1989). (BENJAMIN, 1999, p.75).

Rodrigues (2016, p.59) chama esta fase de “Tutela Sanitária do Meio Ambiente”. Ainda marcada pelo antropocentrismo, vislumbra-se também a tutela mediata dos bens ambientais. Uma pequena diferença é a preocupação com a saúde e com a qualidade de vida humana e não mais apenas com a economia, ainda que esta prevaleça. Há o aumento do reconhecimento da insustentabilidade do meio ambiente. Exemplos de legislações deste período: Código de Caça (lei 5.197/67), Código Florestal (lei n. 4.771/65), Código de Mineração (Decreto-lei n. 227/67), Lei de Responsabilidade Civil por Danos Nucleares (lei n. 6.453/77).

2.3.3. Fase Holística

A edição da Lei n 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) dá início a terceira fase que visa a proteção integral do meio ambiente através de um “sistema ecológico integrado”, sendo as partes protegidas a partir de um todo. (SIRVINSKAS, 2010, p.6)

O mesmo entendimento é o de Benjamin (1999, p.75) afirmando que “[...] o ambiente passa a ser protegido de maneira integral, vale dizer, como sistema ecológico integrado.”

Rodrigues (2016, p.60) a denomina como “Tutela Autônoma do Meio Ambiente e o Surgimento do Direito Ambiental.” Nas fases anteriores, a maior preocupação era o ser humano, sendo que, a partir de 1980, ocorreu uma grande mudança, o homem deixou de ser o centro das atenções, e o foco recaiu sobre o meio ambiente. O marco inicial desta fase é a Lei n 6.938/81, já mencionada anteriormente, pois foi “o primeiro diploma legal que cuidou do meio ambiente como um direito próprio e autônomo”, concebida “sob forte

influência internacional”, “oriunda da Conferência Internacional sobre o Meio Ambiente, realizada em Estocolmo (Suécia, 1972)”. Teve grande influência da legislação norte-americana, sua concepção passa a ser biocêntrica, havendo a proteção no plano primário das normas ambientais de todas as formas de vida e não só a humana.

Conforme exposição anterior, inicialmente o Direito Ambiental tinha caráter individual ao defender os interesses dos seres humanos, principalmente os econômicos. Não pensava-se em consequências, como as mudanças que viriam futuramente e adoeceriam o meio ambiente lentamente.

Uma nova trajetória, em busca de um equilíbrio que garantiria o desenvolvimento sustentável, surgiu com a ciência de que os recursos naturais eram limitados e que os humanos são totalmente dependentes do ambiente onde vivem, assim, a defesa dos direitos se estendeu a todos os seres vivos.

A necessidade de manter os recursos naturais para as presentes gerações e conservá-los para as futuras, foi uma percepção crucial para a mudanças dos nossos hábitos.

Em busca de qualidade de vida e sustentabilidade que garanta o desenvolvimento, foram criadas leis que protegem os recursos naturais. De um lado a evolução em busca de novas tecnologias e progressos, e de outro, a preocupação com o meio ambiente, necessário para nossa sobrevivência, mas isso não significa que um anula o outro, mas sim que o meio ambiente precisa de atenção e cuidados e é possível obter evolução tecnológica e econômica ao lado de conservação, restauração e preservação ambiental; isso tudo em busca de um bem maior: um planeta sadio e sustentável que garanta o bem estar, a dignidade a todos.

2.4 DA ECO 92 À RIO + 20

2.4.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em mais de vinte anos de debates sobre problemas e soluções ambientais, podemos citar importantes encontros históricos entre diversos países, tendo início com a Eco-92 e finalizando com a Rio+20.

Com o passar dos anos, as medidas a serem tomadas em busca do desenvolvimento sustentável se mostram mais urgentes e necessárias, pois os prejuízos ambientais já se encontram em larga escala. Positivamente, temos ciência da necessidade de agir contra o

tempo, para que o meio ambiente e a biodiversidade sejam cada vez mais respeitados, considerando a limitação dos recursos e a sensibilidade do sistema que já encontra-se afetado.

2.4.1. ECO-92

A Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente e o Desenvolvimento (ECO-92), também chamada de Cúpula da Terra, ocorreu de 3 a 14 de junho de 1992, no Rio de Janeiro. Reuniu representantes de 172 países, formalizando um debate sobre o desenvolvimento sustentável e gerando diversos documentos importantes para o direito ambiental. (RODRIGUES, 2016, p. 703-704)

Concretizada pela Organização das Nações Unidas (ONU), foi um marco na história da preservação ambiental. Nela se verificou a necessidade de coexistirem, harmonicamente: o desenvolvimento econômico, o respeito e a ciência dos limites dos recursos ambientais. Ocorreu 20 anos depois da primeira conferência do tipo em Estocolmo (Suécia), tendo os países reconhecido o conceito de desenvolvimento sustentável, oportunidade em que começaram a moldar ações objetivando à proteção do meio ambiente. Assim, iniciaram-se as discussões sobre as propostas para que o progresso e a natureza convivam harmoniosamente, com o intuito de garantir a qualidade de vida para as atuais e futuras gerações do planeta. (RODRIGUES, 2016)

Decidiu-se que os países em desenvolvimento deveriam receber apoio financeiro e tecnológico, com o objetivo de alcançarem um modelo de desenvolvimento sustentável, com mudanças nos padrões de consumo, tais como os de combustíveis fósseis, como o petróleo e o carvão mineral. Desta forma, unidos, o meio ambiente e desenvolvimento, restarão superados os conflitos anteriores registrados em reuniões patrocinadas pela ONU, como na Conferência de Estocolmo. Dela (ECO-92) adveio a Declaração sobre Manejo de Florestas, a Carta da Terra e três convenções: de Diversidade Biológica, de Desertificação e de Mudanças Climáticas. Restaram oficializadas a Declaração do Rio (princípios gerais do comportamento humano e sua relação com o planeta) e a Agenda 21 (agenda de compromisso, assinada por seus participantes, para o próximo século). (RODRIGUES, 2016).

A Agenda 21, que restou assinada e acordada por 179 países que participaram da Rio 92, constitui-se de “um programa de ação baseado num documento de 40 capítulos”,

configurando-se a mais abrangente tentativa já realizada de promover, em escala planetária, um novo padrão de desenvolvimento, denominado “desenvolvimento sustentável”. O termo “Agenda 21” foi “[...] usado intencionalmente com o fim de mudar para esse novo modelo de desenvolvimento no século XXI.” (RODRIGUES, 2016, p.703)

A Agenda 21 está voltada para os problemas prementes de hoje e tem o objetivo, ainda, de preparar o mundo para os desafios do próximo século. Reflete um consenso mundial e um compromisso político no nível mais alto no que diz respeito a desenvolvimento e cooperação ambiental. O êxito de sua execução é responsabilidade, antes de mais nada, dos Governos. Para concretizá-la, são cruciais as estratégias, os planos, as políticas e os processos nacionais. A cooperação internacional deverá apoiar e complementar tais esforços nacionais. Nesse contexto, o sistema das Nações Unidas tem um papel fundamental a desempenhar. Outras organizações internacionais, regionais e sub-regionais também são convidadas a contribuir para tal esforço. A mais ampla participação pública e o envolvimento ativo das organizações não-governamentais e de outros grupos também devem ser estimulados. (RODRIGUES, 2016, p.703)

A partir deste momento ficou clara a necessidade da coexistência pacífica entre o desenvolvimento econômico e a proteção dos recursos naturais, com a ciência de que estes são limitados e já se encontram em estado decadencial. Assim, começou-se a discutir propostas para que este avanço econômico não prejudique a natureza, protegendo-a para as atuais e futuras gerações.

2.4.2. RIO + 5

Fórum Rio+5, realizado em 1997, em Nova Iorque, de 23 a 27 de junho, a fim de avaliar os cinco primeiros anos da Agenda 21, verificando-se seus principais obstáculos. (RODRIGUES, 2016, p.704)

Com o objetivo de avaliar os resultados da Conferência Rio-92 sobre o desenvolvimento sustentável, marcou o primeiro ciclo de avaliações. “Os progressos e dificuldades na implementação dos acordos firmados e a identificação de experiências bem-sucedidas, estabelecendo prioridades, foram alvos de três eventos da ONU naquele ano”:

1. O Fórum Rio+5, em março, no Rio de Janeiro, onde organizações não governamentais trocaram experiências sobre como traduzir o conceito de desenvolvimento sustentável em

ações concretas. Desde 1992, as ONGs haviam assumido com mais destaque o papel de cobrança por avanços e fiscalização da implementação dos acordos pelos governos.

2. A 5ª sessão da Comissão sobre Desenvolvimento Sustentável (CDS) da ONU, em abril, em Nova York, que negociou os documentos a serem aprovados no encontro da Assembleia Geral da ONU.

3. Sessão Especial da Assembleia Geral da ONU, em junho, em Nova York (SENADO FEDERAL, 2012b).

Durante a Rio+5, firmou-se uma “Declaração de Compromisso”, reiterando os acordos da Rio 92, a fim de garantir a continuidade do que foi anteriormente implementado. Cabe destacar, porém, que ela não se configurou como único resultado dos mencionados eventos. Em fevereiro de 1998, Derek Osborn, que copresidiu as reuniões preparatórias para o Rio+5 e o Fórum dos Interessados por um Futuro Sustentável, propôs a realização de uma nova conferência sobre desenvolvimento sustentável. Desta forma, em 2000, “a Comissão de Desenvolvimento Sustentável da ONU deu seu aval para a realização da Rio+10” (SENADO FEDERAL, 2012b).

2.4.3. RIO +10

Para Bodnar (2011), a Conferência das Nações Unidas Rio+10, realizada em 2002, trouxe à sustentabilidade um valor autônomo:

Um conceito integral de sustentabilidade somente surge em 2002, na Rio+10, realizada em Jonesburgo, quando restou consagrada, além da dimensão global, as perspectivas ecológica, social e econômica, como a qualificadoras de qualquer projeto de desenvolvimento, com a certeza de que sem justiça social não é possível alcançar um meio ambiente sadio e equilibrado na sua perspectiva. (BODNAR, 2011, p.329).

O auge da Conferência configurou-se com a crescente participação da sociedade civil nos debates, com grupos bem organizados defendendo determinados interesses, dotados de informações técnicas e científicas sobre temas “[...] como estruturação de projetos de energia limpa, universalização do saneamento básico, transporte em metrô e trens rápidos nas grandes cidades, democratização do acesso à Justiça, ensino em tempo integral” (SENADO FEDERAL, 2012c)

2.4.5. RIO +20

A Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20) realizou-se após 20 anos da Eco-92, no período compreendido entre 13 e 22 de junho de 2012, também na cidade do Rio de Janeiro (COMITÊ NACIONAL DE ORGANIZAÇÃO RIO+20, 2011).

A Rio+20 foi assim conhecida porque marcou os vinte anos de realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio92). Contribuindo com a definição da agenda do desenvolvimento sustentável para as próximas décadas, com participação de 188 nações, caracterizou-se como o maior evento já realizado pelas Nações Unidas. Desta conferência, pode se dar destaque a dois temas principais: “A economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza; e a estrutura institucional para o desenvolvimento sustentável” (COMITÊ NACIONAL DE ORGANIZAÇÃO RIO+20, 2011). Teve como objetivo:

[...] a renovação do compromisso político com o desenvolvimento sustentável, através de avaliação do progresso, bem como das lacunas na implementação das decisões adotadas sobre o assunto, pelas principais cúpulas e do tratamento de temas novos e emergentes. (COMITÊ NACIONAL DE ORGANIZAÇÃO RIO+20, 2011).

A Rio+20, uma das maiores conferências convocadas pelas Nações Unidas, inicia uma nova era para implementar o desenvolvimento sustentável – desenvolvimento que integra plenamente a necessidade de promover prosperidade, bem-estar e proteção do meio ambiente. A Conferência foi uma rara oportunidade para o mundo concentrar-se em questões de sustentabilidade – para examinar ideias e criar soluções (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2012).

Diversos foram os desfechos para a Rio+20, restou assinado um documento final, por 188 países, contendo 53 páginas, mencionando o caminho a ser percorrido para alcançar o tão sonhado desenvolvimento sustentável. Restaram registrados mais de 700 compromissos entre governos, empresários e demais responsáveis interessados, para a busca de ações concretas, a fim de atingir os objetivos traçados, como energia sustentável e transporte. Tais compromissos incluem 50 bilhões de dólares e ajudarão um

bilhão de pessoas a terem acesso à energia sustentável (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2012).

Intitulado como “O Futuro que Queremos”, o texto final da Declaração foi aprovado, mesmo com críticas, com a exclusão dos detalhes sobre “repasses financeiros, imposição de cifras, criação do fundo para o desenvolvimento sustentável, especificações sobre economia verde e transferência de tecnologia limpa”. A não aprovação da ideia de transformar o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) em uma agência especializada, apesar de seu texto estipular seu fortalecimento, também merece destaque (BUZAGLO DANTAS ADVOGADOS, 2012).

O comprometimento, em conjunto, para erradicar a pobreza, bem como garantir um desenvolvimento sustentável com inclusão social, priorizando-se as iniciativas no continente africano, foi merecedor de notoriedade, assim como a criação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), caracterizados pelo “[...] conjunto de metas que visa a substituir os objetivos do Milênio, incorporando critérios socioambientais” (BUZAGLO DANTAS ADVOGADOS, 2012).

2.5. O MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Após a Segunda Guerra Mundial, ligados ao surgimento de entidades internacionais de proteção dos direitos humanos, como a Organização das Nações Unidas, em 1945, surgem os denominados direitos fundamentais de terceira geração (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2017).

De acordo com Bonavides (2010), a consciência de um mundo formado por nações heterogêneas, detentoras de diferentes níveis de desenvolvimento econômico e social, ensejou a necessidade de se repensar a abrangência dos direitos fundamentais conferidos ao homem e ao cidadão.

Conforme aduz Sarlet (2013), fatores como o desenvolvimento da indústria bélica e o processo de descolonização observado no período posterior à Segunda Guerra Mundial desatrelaram os direitos fundamentais da noção do indivíduo como seu principal destinatário, direcionando-os então para a proteção de grupos humanos. Nessa perspectiva, novos direitos, até então não concebidos, ganharam destaque, como o direito à qualidade de vida e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado,

despontando então a terceira geração de direitos fundamentais (SARLET; FENSTERSEIFER, 2013).

Analisando a evolução dos direitos fundamentais, observa-se que as duas primeiras gerações correspondem precisamente aos dois maiores paradigmas políticos do período contemporâneo: o modelo liberal e o modelo social. Enquanto o primeiro emerge do ideário liberal próprio do século XVIII, o segundo é característico das transformações ocorridas nos séculos XIX e XX, as quais resultaram na estruturação do Estado Democrático e Social de Direito, comprometido com as noções de igualdade substancial e solidariedade. Assim como os direitos liberais se fundam no princípio da liberdade, e os direitos sociais decorrem do princípio da igualdade, os direitos de terceira dimensão encontram suporte axiológico no princípio da solidariedade (SARLET; FENSTERSEIFER, 2013).

No regime constitucional brasileiro, o caput do artigo 225 da Constituição da República coloca o direito ao meio ambiente equilibrado como um direito humano fundamental. Assim o meio ambiente é considerado um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Isto faz com que os bens ambientais sejam passíveis de proteção jurídica, sendo sua proteção considerada como interesse comum.

Dessa forma, o conteúdo universal veiculado pelos direitos fundamentais de terceira geração ajusta-se aos enfrentamentos atuais. Nesse contexto, as estreitas relações entre o meio ambiente e a existência humana justificam a sua inclusão no estatuto dos direitos fundamentais. Por essa razão, o reconhecimento de um direito fundamental ao meio ambiente é tema central da agenda contemporânea.

2.6. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL

A Constituição Federal vigente dedicou um capítulo inteiro à proteção ambiental, qual seja, o capítulo VI (Do Meio Ambiente) do Título VIII (Da Ordem Social), constituído do artigo 225, seu caput, seus parágrafos e incisos.

A caracterização da nossa Constituição Federal se dá, em relação às formas, um complexo de normas escritas ou costumeiras; ao conteúdo, a conduta humana motivada pelas relações sociais, podendo ser econômicas políticas, religiosas; à finalidade, a realização de valores que apontam para o existir da comunidade; como causa criadora e

recriadora, o poder que emana do povo. E, desta forma, poderá ser compreendida e interpretada, integrando-se, assim, um conjunto de valores. (SILVA, 1998, p. 43-44)

2.6.1. Artigo 225

No artigo 225 a proteção ambiental é tutelada direta e imediatamente, pois se configura como artigo único do capítulo VI, do Meio Ambiente, destacando-se a existência de diversos parágrafos e incisos.

Seu caput dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988a)

Bens de uso comum do povo são considerados os que, por determinação legal ou em razão de sua própria natureza, podem ser utilizados por todos em igualdade de condições (DI PIETRO, 2003, p. 545).

Já a sadia qualidade de vida, se o meio ambiente estiver ecologicamente equilibrado, poderá ser alcançada e mantida, ou seja, ter uma sadia qualidade de vida é ter um meio ambiente puro, não poluído (MACHADO, 2006, p.120).

Nos dias atuais há muitos estímulos acerca do envolvimento da sociedade nas questões ambientais. Noções de divisão de responsabilidades, bem como de complementariedade entre as competências dos entes, revelam-se altamente importantes, seguidas das discussões sobre “[...] o papel dos diversos atores sociais na reformulação das políticas públicas e no reordenamento das demandas setoriais e regionais” (CUNHA; COELHO, 2012)

Cumulado com o art. 5º, § 2º, do mesmo diploma legal, o caput do art. 225, atribuiu à proteção ambiental, status de direito fundamental do indivíduo e da coletividade e, assim, resta reconhecida sua dupla funcionalidade de proteção ambiental, isto em razão de, simultaneamente, configurar como objetivo e tarefa estatal e de um direito - e dever fundamental do indivíduo e da coletividade, implicando todo o conjunto de direitos e deveres fundamentais de caráter ecológico (SARLET; FENSTERSEIFER, 2011, p. 91-92).

Seguindo, verifica-se que no parágrafo primeiro, do citado e comentado artigo 225, com sete incisos, os quais enumeram as atribuições específicas do Poder Público, a fim de se assegurar a efetividade do direito, o legislador previu ferramentas e, de forma expressa, relacionou condutas e finalidades a serem cumpridas pelo Poder Público, para se alcançar um ambiente ecologicamente equilibrado (RODRIGUES, 2016, p.102).

O inciso I, do artigo aqui tratado (225), trata dos processos ecológicos essenciais, cabendo ao Poder Público sua preservação e restauração, bem como favorecimento do manejo ecológico das espécies e ecossistemas.

Antunes (2004, p.52) leciona que o manejo ecológico se caracteriza pela intercessão humana no meio ambiente e nas espécies animais e vegetais, com o intuito de lhes assegurar a sobrevivência e utilização capaz de proporcionar o bem-estar à sociedade.

O inciso II (do art. 225), fala sobre o patrimônio genético, aduzindo que sua diversidade e integridade há de ser preservada, assim como, fiscalizadas as entidades que se dedicam à pesquisa e a manipulação do material genético.

Passa-se à análise do inciso III, que trata dos espaços territoriais especialmente protegidos, com alterações e supressões permitidas apenas por lei, sendo proibida qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que defenda sua proteção.

De acordo com Dantas (2012, p.39), comumente o entendimento, tanto doutrinário quanto jurisprudencial, é de que mencionada norma refere-se apenas às unidades de conservação da natureza (UCs), no entanto, a “expressão espaços territoriais ambientalmente protegidos” aludida no dispositivo deve ser analisada de forma mais abrangente, alcançando, ainda, as modalidades: APPs (Áreas de Preservação Permanente) previstas nos arts. 4º ao 9º da Lei n. 11.428/12; Reserva Legal, com previsão nos arts, 12 ao 24 da mesma norma; Mata Atlântica (§ 4º, do art. 225, da CF/88), regulamentada pela Lei n. 11.428/06 e Decreto n. 6.660/08; Unidade de Conservação da Natureza, com previsão na Lei. n. 9.985/00 e Decreto 4.340/02.

Da doutrina se extrai:

[...] toda Unidade de Conservação é área especialmente protegida, mas a recíproca não é verdadeira, pois a própria Constituição Federal traz exemplos de biomas que recebem tutela especial (Amazônia, Mata Atlântica, Pantanal) e, nem por isso, são, na sua totalidade, Unidades de Conservação. Bem a cabo a lição

abalizada do mestre José Afonso da Silva para quem: “Nem todo espaço territorial especialmente protegido se confunde com unidades de conservação, mas estas são também espaços especialmente protegidos”. (BENJAMIN, 2005)

O Estudo Prévio do Impacto Ambiental (EIA/RIMA), encontra-se previsto no inciso IV, do artigo tratado. Legalmente exigido para instalar obra ou atividade com grande potencial de degradação ambiental, ao mesmo será dado publicidade.

Destaca-se que o Estudo Prévio do Impacto Ambiental tem o objetivo de prevenir e precaver os efeitos que uma atividade impactante possa ocasionar ao meio ambiente. Caracteriza-se como um estudo, complexo, feito por uma equipe multidisciplinar, exigido antes de se desenvolver ou começar uma atividade potencialmente impactante, junto a ele deve seguir o RIMA (Relatório de Impacto ao Meio Ambiente), sendo que, a partir de seus resultados, pode o Poder Público autorizar, impondo limites e exigências, ou rejeitar o empreendimento. (RODRIGUES, 2016, p.106)

As resoluções do CONAMA nºs. 1/86 e 237/97 são normas que regulamentam o EIA/RIMA.

No inciso V, observa-se as condutas que devam ser verificadas pelo Poder Público, como “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.” (Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999)

Há o reconhecimento pelo legislador de que, principalmente e não exclusivamente, há por parte da atividade econômica o uso de técnicas métodos e substâncias reconhecidamente agressivas ao meio ambiente e à qualidade de vida. Toma-se a exemplo os defensivos agrícolas, pesticidas, adubos químicos e etc. A Lei nº. 11.105/2005 contém dispositivos regulamentando este inciso. (RODRIGUES, 2016, p. 108)

O Inciso VI prevê a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública acerca da preservação ambiental.

Consideradas umas das mais importantes ferramentas na preservação do meio ambiente, onde se verifica a participação de toda a sociedade, a educação ambiental deve ser promovida no âmbito escolar e também informalmente, configurando-se como um meio para se alcançar o fim: “preservação, asseguarção e efetivação do equilíbrio ecológico”. (RODRIGUES, 2016, p.108-109).

A lei nº 9.795/99, voltada de forma específica à Educação Ambiental, será verificada posteriormente.

Já o Inciso VII trata da proteção de fauna e da flora, extinção das espécies e submissão dos animais à crueldade.

Cabe, oportunamente, mencionar o Código de Caça (Lei nº 5.197/67), que dispõe sobre a proteção à fauna, o qual também será revisto oportunamente (BRASIL, 1967).

Como, também, a Lei nº 11.959/09, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras (BRASIL, 2009).

Quando se refere a este assunto, não se pode deixar de mencionar a colisão entre a proteção do direito à cultura, de um lado, e a proteção dos animais. Destacam-se os conhecidos exemplos que demonstram a relação entre as manifestações culturais versus a crueldade contra os animais: a farra do boi, as rinhas de galo e a vaquejada.

Constitucionalmente, há a proteção de dois direitos fundamentais: o previsto no citado inciso VII, parágrafo 1º, do artigo 225; e o do artigo 215, que diz que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais” (BRASIL, 1988a).

A farra do boi, apesar de tida como ilegal no Brasil desde 1998, acontece ainda às escondidas. Típico do litoral de Santa Catarina, consiste em soltar um boi em um local ermo e assim "farrear" fazendo o animal correr atrás das pessoas que participam, percorrendo distâncias, o animal fica exausto, sendo alguns deles sacrificados e a carne dividida entre os participantes que ajudaram a comprar o animal. Os “farristas” aduzem ser uma herança cultural advinda dos pescadores portugueses, não passando de uma brincadeira, enquanto que os defensores dos direitos dos animais a consideram uma crueldade (WIKIPÉDIA, 2018a).

Já a rinhas de galo ou briga de galos são as expressões que designam o combate entre os mesmos, envolvendo apostas; configurada como contravenção na maioria dos países. O termo também é usado para designar o local onde estas brigas acontecem, como “renhideiro, rinhadeiro e rinhedeiro”, assim como, outros tipos de lutas, por exemplo, entre cães (rinha de cães), canários e outros (WIKIPÉDIA, 2018b).

No entendimento de Dantas (2012), a situação que envolve rinhas de galo se configura completamente diferente do caso da farra do boi, pois não se configura, in casu, colisão de princípios, uma vez que não se trata de prática integrante do patrimônio cultural advinda de qualquer tradição trazida ao Brasil ou aqui estabelecida. Outrossim, caso seja o entendimento de se considerar tal prática como manifestação cultural (caso em que haveria colisão de direitos), quando da solução do conflito prevaleceria a proteção da fauna (DANTAS, 2012).

Sobre a vaquejada, o Estado do Ceará regulamentou, através da Lei nº 15.299/2013, a prática da vaquejada, traduzida por dupla de vaqueiros, montados em cavalos distintos, na qual busca derrubar um touro, puxando-o pelo rabo em uma área delimitada (BRASIL, 2016).

Oportuno destacar a aprovação da PEC 304/17 pelo Plenário da Câmara dos Deputados, tratando-se de Proposta de Emenda à Constituição que, na prática, permite a vaquejada e o rodeio no país. Acrescenta o § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para estabelecer que as práticas desportivas que utilizem animais não sejam consideradas cruéis, nas condições que especifica (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2017).

No parágrafo segundo, do artigo 225 da Carta Magna, há a previsão de responsabilidade em razão da exploração dos recursos minerais, ficando o responsável com a obrigação de recuperar o ambiente degradado, conforme a lei.

Sobre os recursos minerais, mister mencionar o Decreto-lei nº 1.985/40, que trata sobre o Código de Minas (BRASIL, 1940), definindo em seu artigo 1º, os direitos sobre as jazidas e minas, regulamentando-as. Com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 227/67, que em seu artigo 1º, trata da competência da União para “administrar os recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais” (BRASIL, 1967).

A atividade minerária, reconhecidamente impactante ao meio ambiente, é legal devido a sua importância para a economia do país. E, por ser o recurso um bem não renovável, a recuperação da área degradada será reparatória e não restauradora. Ademais, destaca-se o fato de que mencionado empreendimento tem como condição a existência de um plano de recuperação da área degradada, sendo o mesmo aprovado por órgão ambiental competente. Poderá se exigir o EIA/RIMA, caso a atividade configure-se como

degradante, no entanto, sem conseguir mensurar o alcance do impacto (RODRIGUES, 2016, p.111).

O parágrafo terceiro (art. 225, da CF), verifica a responsabilidade objetiva e a reparação integral dos danos no âmbito civil, podendo responder, ainda, penal e administrativamente, pelas condutas e atividades lesivas tanto as pessoas físicas quanto jurídicas.

As sanções ambientais, na seara civil, administrativa e penal, se configuram independentes, ou seja, um mesmo fato pode acarretar sanções nas três esferas, sem configurar bis in idem, com o fim de reconstituir o ambiente lesado. As sanções penais e administrativas podem se converter em obrigação de restaurar o meio ambiente e, assim sendo, se efetivada a reparação, não há a necessidade de realizar a mesma na esfera civil. (RODRIGUES, 2016, p.112).

Assinalam os arts. 17 e 27 da Lei de Crimes Ambientais (L. 9.605/98):

Art. 17. A verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente. [...]

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. (BRASIL, 1998).

O art. 72 da mencionada lei (9.605/98), cita o rol das sanções prevista para as infrações administrativas, tais como, advertência; multa simples e diária; apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; destruição ou inutilização do produto; suspensão de venda e fabricação do produto; embargo de obra ou atividade; demolição de obra; suspensão parcial ou total de atividades; e restritiva de direitos.

O parágrafo quarto (art. 225, da CF), trata do Patrimônio Nacional, que se constitui pela Floresta Amazônica Brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira, devendo ser utilizados na forma da lei, assegurando sempre a preservação ambiental, inclusive em relação ao uso de seus recursos naturais (BRASIL, 1988a).

O supracitado parágrafo adota o princípio do desenvolvimento sustentável, observando-se os princípios do direito ambiental, como a proibição do retrocesso, poluidor-usuário pagador, educação ambiental, etc, em razão de limitar seu uso aos conformes da lei, de forma a não comprometer a preservação ambiental. (RODRIGUES, 2016, p.113)

O parágrafo quinto (art. 225, da CF), verifica a indisponibilidade das terras devolutas ou arrecadadas pelo Estado, através de ações discriminatórias, as quais se configuram como necessárias à proteção dos ecossistemas naturais (BRASIL,1988a).

Terras devolutas são as doadas por Portugal aos particulares (sesmarias), sendo aquelas que não se tornavam produtivas, retomadas pela coroa, voltando, assim, ao patrimônio público. As de propriedade do Estado, as que não haviam sido repassadas a particulares. Não obstante, as terras públicas reconhecidas como necessárias à proteção ambiental por ação discriminatória se configuram como indisponíveis (RODRIGUES, 2016, p.115).

Destaca-se a consonância deste parágrafo com o art. 20, II, do mesmo diploma legal, que destaca ser bens da União “as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei” (BRASIL,1988a).

Sobre as terras devolutas, observa-se do artigo 1º do Decreto-Lei nº 9760/46, que incluem entre os bens imóveis da União a porção de terras devolutas que for indispensável à defesa da fronteira, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais; assim como as terras devolutas situadas nos Territórios Federais (BRASIL, 1946).

Ainda sobre as terras devolutas, além do supramencionado Decreto-Lei nº 9760/46, pode-se mencionar as leis nºs. 6383/76, 6925/81, o Decreto Lei nº 1414/75 e o Decreto 87620/82.

O parágrafo sexto (art. 225, da CF), que trata da localização de usinas nucleares por lei federal, sem o que não poderão ser instaladas (BRASIL,1988a).

Aqui se verifica a exigência de requisito essencial para instalação das usinas nucleares, qual seja: que sua localização deve ser feita por lei federal. Isto ante o risco que ela oferece à todas as formas de vida, sendo o local de sua instalação um problema nacional e não só local, pois caso ocorra um acidente nuclear, sua radiação alcançará uma área extensa, causando malefícios, por longo tempo, a presentes e futuras gerações. (RODRIGUES, 2016, p.115-116).

2.6.2. Outras Normas de Proteção Indireta Previstas na Carta Magna

As normas de proteção ao meio ambiente não se concentram apenas no artigo 225 da Constituição Federal supramencionado, pois há muitos outros preceitos contidos em nossa Carta Magna como será visto a seguir:

O artigo 1 da CF trata do dever de viver bem, em um ambiente sadio, para se ter a dignidade prevista no inciso III (dignidade da pessoa humana), pois como se conseguirá viver com dignidade em um ambiente poluído, nocivo, até mesmo sem condições de sobrevivência para as atuais e futuras gerações?

O artigo 5 prevê algumas garantias individuais e coletivas, cuida dos direitos humanos fundamentais, tais como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade; dos instrumentos para sua garantia, como a ação popular, indenização por dano material, moral, ou à imagem, habeas corpus, habeas data, mandado de segurança coletivo e mandado de injunção.

No artigo 23 destaca-se a competência dos entes para fiscalizar e proteger o meio ambiente, combater a poluição, preservar as florestas, a fauna e a flora.

O artigo 24 trata da competência para legislar e em vários de seus incisos trata da competência para legislar visando à proteção do meio ambiente.

O artigo 37, §4º cuida da ação de improbidade administrativa, já que a efetiva tutela da moralidade administrativa pressupõe a aplicação dos instrumentos da Lei de Improbidade Administrativa a todas as condutas administrativas, incluindo as desenvolvidas pelos agentes ambientais.

O artigo 129, inciso III, trata da ação civil pública, instrumento de grande importância para a tutela ambiental.

O artigo 170 dedica-se a ordem econômica, a qual tem a finalidade de assegurar a todos uma vida digna; da defesa e do respeito pelo meio ambiente. Outrossim, a ordem econômica brasileira deve respeitar o meio ambiente.

O Artigo 186 aborda a função social da propriedade em conformidade com uso correto dos recursos ambientais disponíveis e preservação do meio ambiente

No artigo 200 verifica-se a necessidade do Sistema único de saúde (SUS) colaborar com a proteção ambiental, nele compreendido o do trabalho, em conformidade com a lei.

Artigo 215 refere-se ao incentivo à cultura. “O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”. O Plano Nacional de Cultura visará ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público no que diz respeito ao assunto.

O artigo 216 tutela o patrimônio cultural brasileiro, tais como os bens de natureza material e imaterial (individuais ou em conjunto), “portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.”

A Constituição estabelece, em relação à proteção ambiental, as diretrizes gerais, enquanto o legislador infraconstitucional regulamenta minuciosamente a matéria. Esta importância dada ao meio ambiente colocando-o no centro de proteção normativa é de grande significado para o fortalecimento de sua proteção, alcançando a totalidade do ordenamento jurídico nacional, não somente no sentido de constitucionalização da matéria, mas como condição de parâmetro para interpretação e aplicação de outras normas infraconstitucionais que não são diretamente direcionadas à proteção do meio ambiente (SARLET, 2014, p.349-350).

2.6.3. As Leis Infraconstitucionais Ambientais

Temos uma vasta legislação ambiental, no entanto, suas normas nem sempre são seguidas, sem contar que muitas são conflitantes, o que nos impede de alcançar a tão desejado desenvolvimento sustentável.

A legislação infraconstitucional se configura como umas das principais fontes do Direito Ambiental, uma vez que é neste plano que se regula efetivamente a matéria ambiental no cenário jurídico doméstico. No Brasil, com grande relevância, tem-se a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (L. 6.938/81), que efetivamente regula a matéria ambiental, “inclusive como parâmetro para o desenvolvimento dos conceitos, princípios, objetivos e instrumentos que caracterizam o Direito Ambiental brasileiro de um modo geral”. Nacionalmente, além desta importante norma geral, com a função de sistematizar e conferir maior uniformidade à sua regulação, não menos importante, tem-se inúmeras leis encarregadas de regulamentar os demais temas específicos, levando-se em consideração a “abrangência e complexidade que envolve a matéria”. Elas são complementadas por decretos do Poder Executivo, os quais realizam os ajustes necessários para execução da

legislação, respeitando a vontade do legislador e os limites normativos legalmente estabelecidos. Destaca-se, também, as fontes formais “secundárias”, como as resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que se apresentam como fonte normativa própria em matéria de Direito Ambiental, consagradas pela Lei 6.938/81, tendo a função de “preencher o espaço regulatório necessário para a mediação entre a lei e a sua execução”, respeitando a vontade do legislador. (SARLET, 2014, p 351-352).

A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 8º, define a competência do CONAMA:

Art. 8º Compete ao CONAMA:

I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA;

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional.

III - (Revogado)

IV - homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental

V - determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

VI - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos. (BRASIL, 1981).

Ressalta-se a profunda controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca dos limites do poder regulador do CONAMA, o órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), especialmente no tocante às resoluções que impõem deveres e obrigações aos particulares, como aquelas que tratam de APPs (resoluções ns. 302 e 303, 369, 237, etc.).

Analisando a esfera de competência regulamentar trazida pela supramencionada Lei (6.938/81), que no seu artigo 6º, inciso II, estabelece:

[...] órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida [...] (BRASIL, 1981).

O doutrinador Machado (2006, p.147-148) leciona:

A competência do CONAMA não foi atingida pelo disposto no art. 25 das Disposições Constitucionais Transitórias. É necessário verificar as competências assinaladas pela Constituição ao Congresso Nacional e as competências do CONAMA previstas no art. 8º da Lei 6.938, de 31/08/1981, pois somente foram abrangidos os órgãos do Poder Executivo que estivessem exercendo funções que a Constituição reservou para o Congresso Nacional.

As atribuições do Congresso Nacional estão inseridas no Tít. IV, Cap. I – Do Poder Legislativo, Seção II, arts. 48 e 49. Consta-se que nenhuma das atribuições do Congresso Nacional são exercidas pelo CONAMA. Portanto, inobstante meu grande apreço ao Prof. Toshio Mukai, que pensa diferentemente, entendo que o art. 25 das Disposições Constitucionais Transitórias não revogou as resoluções do CONAMA. [...] Temos que fazer reparo à constitucionalidade do art. 8º, VI, da Lei 6.938/81, quando dá atribuição ao CONAMA de “estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais e de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos ministérios competentes”. O CONAMA não tem a atribuição dessas normas e padrões de forma privativa.

O CONAMA, pelo art. 24, §1º, da CF, tem competência para estabelecer normas e padrões gerais, que, entretanto, poderão ser suplementados pelos Estados, conforme o art. 24, §2º, da mesma CF.

É bem verdade que a citada Lei n.º 6.938 de 1981, estabeleceu em seu art. 8º, inciso I, dentre as competências do Conselho Nacional do Meio Ambiente -CONAMA (antes da Constituição de 1988), a de estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras:

As normas e critérios para o licenciamento podem ser específicas, se destinadas aos órgãos federais, e gerais, se destinadas aos órgãos estaduais e municipais. Não invade, portanto, a autonomia dos Estados o estabelecimento dessas normas e critérios dadas pelo CONAMA, pois a proteção do meio ambiente é da competência concorrente da União e dos Estados (consoante insculpido no art. 25, inciso IV, da CF/88) e à União está reservado o estabelecimento de normas gerais, conforme art. 24, parágrafo primeiro, da CF/88.

Se a Carta de 1988 atribui competência à União para editar normas gerais sobre certas matérias, determina, em decorrência, que tais disposições deveriam ser fixadas em lei federal, o que ainda não acontece, inexistindo no ordenamento pátrio "lei de licenciamento ambiental" devem ser observadas pelos Estados e Municípios, sem que se cogite, no caso, qualquer interferência ou desrespeito à autonomia dos Estados-membros ou Municípios. Entretanto, no caso dos

licenciamentos ambientais, os Estados e Municípios não perderam a liberdade de criar normas concernentes aos Estudos necessários à verificação de impactação ambiental, diante da existência na atualidade de normas federais específicas. (BRASIL. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Processo: 0003377-86.2013.8.24.0031 (Acórdão), de Indaial, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Julgado em: 26/04/2016).

Desta forma, verifica-se mencionada controvérsia, uns entendendo que falta respaldo legal ao poder regulador do Conama, enquanto outros, não lhe atribuem esta falta de atribuição, ou seja, consideram legal sua competência para estabelecer normas, critérios e padrões relativos à proteção ambiental.

Outrossim, dentre as já mencionadas, como a importante Lei de Crimes Ambientais, lei nº 9.605, de 12.2.1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e a lei nº 9.985, de 18 de junho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, pode-se destacar outras mais.

2.6.4. Panorama das Principais Leis Ambientais

A Lei sobre a Proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, Decreto-Lei nº 25/37, dispõe sobre a organização da Proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, incluindo como patrimônio nacional os bens de valor etnográfico, arqueológico, os monumentos naturais, além dos sítios e paisagens de valor notável pela natureza ou a partir de uma intervenção humana. Quando tombados quaisquer destes patrimônios, ficam proibidas sua demolição, destruição ou mutilação sem autorização prévia do Serviço de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN) (MACHADO, 2018).

Seu artigo 1º afirma constituir o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis do país, sendo sua conservação de interesse público.

Temos também a Lei da Fauna Silvestre (Código de Caça), lei nº 5.197/67, que dispõe sobre a proteção à fauna. Classifica como crime o uso, perseguição, apanha de animais silvestres, caça profissional, comércio de espécies da fauna silvestre e produtos derivados de sua caça, além de proibir a introdução de espécie exótica e a caça amadora sem autorização do Ibama. Configura, também, crime, a exportação de peles e couros de anfíbios e répteis em bruto (BRASIL, 1967).

Esta lei proíbe a caça profissional (art. 2º), no entanto, permite a esportiva, o que parece ser inconstitucional ante a proibição pela Carta Magna de submeter animais à crueldade, já que a caça esportiva se caracteriza como tal.

Diante disto, poucas são as normas, contidas nesta lei, que verdadeiramente configuram-se como protetivas aos animais, como se pode denotar dos artigos 4º, 16 e 35 (RODRIGUES, 2016, p.164-165).

A Lei de Responsabilidade Civil por Danos Nucleares, lei nº 6.453/77, trata da responsabilidade civil (arts. 4º e seguintes) por danos nucleares e da responsabilidade criminal (arts. 19 e seguintes) por atos relacionados com destas atividades. Havendo um acidente nuclear, a instituição autorizada a operar a instalação, responsabiliza-se, civilmente, pelo dano, independentemente da existência de culpa. Em caso de acidente nuclear não relacionado a qualquer operador, os danos serão assumidos pela União. Configura-se crime, segundo esta lei, produzir, processar, fornecer, usar, importar ou exportar material sem autorização legal, extrair e comercializar ilegalmente minério nuclear, transmitir informações sigilosas neste setor, ou deixar de seguir normas de segurança relativas à instalação nuclear (MACHADO, 2018).

A Lei do Parcelamento do Solo Urbano, lei nº 6.766/79, dispõe sobre loteamentos urbanos, proibidos em áreas de preservação ecológicas, naquelas onde a poluição representa perigo à saúde e em terrenos alagadiços (BRASIL, 1979).

De acordo com seu art. 2º, o parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, conforme as disposições legais.

A Lei de Zoneamento Industrial, lei n.º 6.803/80, veio complementar o Decreto-Lei nº 1.413/75, que trata do controle da poluição. Tem o objetivo de frear o crescimento desordenado que surgiu com o incentivo fiscal e legal, encorajado pelo poder público, para o desenvolvimento industrial, em momento anterior (RODRIGUES, 2016, p.166-167).

Em seu art. 10, § 3º, pela primeira vez na legislação brasileira, o legislador exige, no bojo do licenciamento, estudos especiais de alternativas e avaliações de impacto que deverão ser considerados antes da implantação da atividade industrial, sendo, assim, precursor do estudo prévio de impacto ambiental. (RODRIGUES, 2016, p.167)

Os Estados e Municípios têm o poder de estabelecer limites e padrões ambientais para a instalação e licenciamento das indústrias, exigindo-se, para tanto, o Estudo de Impacto Ambiental (MACHADO, 2018).

A Lei da Área de Proteção Ambiental, lei n.º 6.902/81, criou as “Estações Ecológicas”, áreas que representam os ecossistemas brasileiros, devendo permanecer intocadas 90% delas, e os outros 10% podem sofrer alterações para finalidades científicas. Restaram criadas também as “Áreas de Proteção Ambiental”, caracterizadas em razão de poderem conter propriedades privadas, limitando o poder público as atividades econômicas com finalidade de proteção ambiental. (BRASIL, 1981b).

De acordo com seu art. 1º, são áreas representativas de ecossistemas brasileiros que se destinam à realização das pesquisas básicas e aplicadas de Ecologia, à proteção ambiental e ao desenvolvimento da educação conservacionista.

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, lei nº 6.938/81, já mencionada anteriormente, possui grande importância, pois trata da obrigação do poluidor obrigado a indenizar danos ambientais que causar, independentemente de culpa. Destaca a possibilidade de o representante do Ministério Público propor ações de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente, impondo, ao poluidor, obrigação de recuperar e/ou indenizar os prejuízos ocasionados. Criou a obrigatoriedade dos estudos e respectivos relatórios de Impacto Ambiental (EIA-RIMA) (MACHADO, 2018).

De acordo com seu art. 1º, fundamentado nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Carta Magna, esta lei estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e institui o Cadastro de Defesa Ambiental.

Em conformidade com o art. 2º, mencionada política objetiva a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, objetivando assegurar condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, mediante rol de princípios, tais como:

[...] ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico [...]; a racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar; o planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais; a proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas; o controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras; incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais; acompanhamento do estado da qualidade ambiental; recuperação de áreas degradadas; proteção de áreas ameaçadas de degradação; e educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente (BRASIL, 1981a).

Em seu art. 3º, conceitua meio ambiente como o “conjunto de condições leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”; como “degradação da qualidade ambiental, a alteração adversadas características do meio ambiente”; e “poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetem desfavoravelmente a biota; afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos” (BRASIL, 1981a).

Ainda, no mesmo artigo, considera “poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”; e “recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora” (BRASIL, 1981a).

Dividida em três partes, esta lei destaca: os princípios destinados à formulação da PNMA; seus fins e objetivos; e os instrumentos para sua implementação e a operacionalização da mesma. E, assim, estabelecidos ficam os princípios que servem de base para formulação da política pública ambiental brasileira e os objetivos a serem perseguidos e alcançados, estabelecendo, ainda, os meios e instrumentos para que o Poder Público consiga concretizar a referida política (RODRIGUES, 2016, p.156-157).

Já a Lei da Ação Civil Pública, lei nº 7.347/85, diz respeito aos interesses difusos. Cuida da ação civil pública de responsabilidades por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor e ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico ou paisagístico; a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; por infração da ordem econômica; à ordem urbanística; à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos; ao patrimônio público e social; sem prejuízo da ação popular, conforme se depreende de seu artigo 1º.

Afere-se que mencionada lei não possui apenas cunho condenatório, podendo ser deduzido outros pedidos, como declaratório, constitutivo, mandamental, executivo, bem como, tutela preventiva, podendo ser considerado um verdadeiro “sistema processual coletivo”. (RODRIGUES, 2016, p.162)

A Lei do Gerenciamento Costeiro, lei nº 7.661/88, institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC), como parte integrante da Política Nacional para os

Recursos do Mar (PNRM) e Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), conforme seu art. 1º. (BRASIL, 1988b).

De acordo com seu art. 2º, o PNGC objetiva, especificamente, a orientar a utilização nacional dos recursos na Zona Costeira, contribuindo para a elevação da qualidade da vida, assim como da proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural. Está subordinado aos princípios e obedece aos objetivos da PNMA, conforme arts. 2º e 4º da Lei nº 6.938/81.

Conforme definição do parágrafo único do mencionado artigo, a zona costeira se configura como “espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo os recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre a serem definidas pelo Plano.” Há de ser obedecidas as normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

Temos também a lei que cria o IBAMA, lei nº 7.735/89. Esta dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica; e cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Conforme previsão de seu art. 2º, o IBAMA se caracteriza como autarquia federal com personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente. (BRASIL, 1989a).

Tem como fim o exercício “do poder de polícia ambiental”; a execução das “ações das políticas nacionais ambientais, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente”; e execução “das ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente”, conforme se depreende dos incisos I, II e III, do supracitado artigo (BRASIL, 1989a).

A Lei dos Agrotóxicos, lei nº 7.802/89, a qual regulamenta desde a pesquisa, experimentação, fabricação, transportes, inspeção, até a comercialização dos agrotóxicos; assim como a aplicação, controle, fiscalização e também o destino final dos resíduos e embalagem, conforme se observa de seu artigo 1º.

Caracterizam-se como “agrotóxicos e afins os produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, usados nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, pastagens, proteção de florestas, nativas ou

implantadas”, como também de outros “ecossistemas de ambientes urbanos, hídricos e industriais, capazes de alterarem a composição da flora e fauna”; e “as substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento” (art. 2º).

Há a proibição de registro de agrotóxicos, de seus componentes e afins, quando no Brasil não possua métodos para desativar seus componentes, impedindo, desta forma, que os resíduos remanescentes causem riscos ao meio ambiente e à saúde pública; bem como quando não houver antídoto ou tratamento eficaz em nosso país; que revelem características especificadas em lei; assim como aquelas que causem danos ao meio ambiente; que provoquem distúrbios; e que se revelem, de algum modo, mais perigosos para a espécie humana, do que o realmente previsto em laboratório (art. 3º, § 6º).

As exigências impostas por esta lei são: a “obrigatoriedade do receituário agrônomo para venda de agrotóxicos ao consumidor; registro de produtos nos Ministérios da Agricultura e da Saúde; registro no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; sendo que, seu descumprimento, pode acarretar multas e reclusão (MACHADO, 2018).

Esta Lei, que é regulamentada pelo decreto nº 4.074/02, prevê sanções (art. 17), sem prejuízo das responsabilidades civil (art. 12) e penal (arts. 15 e 16) cabíveis, independente das medidas cautelares de estabelecimento e apreensão do produto ou alimentos contaminados.

A Lei da Exploração Mineral, lei nº 7.805/89, que trata das atividades garimpeiras, para as quais se exige licença ambiental prévia, a ser concedida pelo órgão ambiental competente. Os danos ao meio ambiente causados pelos trabalhos de pesquisa ou lavra, são capazes de suspensão destes, sendo o titular da autorização de exploração dos minérios responsável pelos danos. Outrossim, configura-se crime, a atividade garimpeira executada sem permissão ou licenciamento (MACHADO, 2018).

Na Lei da Política Agrícola, lei nº 8.171/91, um de seus objetivos e instrumentos é a proteção ambiental. Incube ao poder público disciplinar e fiscalizar o uso racional do solo, da água, da fauna e da flora; realizar zoneamentos agroecológicos para ordenar a ocupação de diversas atividades produtivas, desenvolver programas de educação ambiental, fomentar a produção de mudas de espécies nativas, entre outros (BRASIL, 1991).

Estabelece fundamentos, objetivos, competências institucionais, prevê os recursos e estabelece as ações e instrumentos da política agrícola, no que diz respeito às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal; considerando “atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais.”(art. 1º, caput parágrafo único).

A Lei de Recursos Hídricos, lei nº 9.433/97, zela pela Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Recursos Hídricos. Configura a água como recurso natural limitado, com valor econômico, servível para diversos usos, tais como: consumo humano, produção de energia, transporte e lançamento de esgotos. Prevê, também, a criação do Sistema Nacional de Informação sobre Recursos Hídricos para a coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão (BRASIL, 1997b).

Seu artigo 1º traz o rol de fundamentos em que a Política Nacional de Recursos Hídricos se baseia, tais como:

[...] a água é um bem de domínio público; é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico; em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais; a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas; a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos; a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades. (BRASIL, 1997b).

A conferência de Dublin, na Irlanda em 1992, conhecida como a Conferência Internacional sobre Água e Meio Ambiente, teve grande influência nesta lei, oportunidade em que se estabeleceu um rol de diversos princípios relativos à proteção da água, que nela foram incorporados (RODRIGUES, 2016, p.168-169).

A Lei de Crimes Ambientais, lei nº 9.605/98, trata das infrações e punições referente aos crimes ambientais. A pessoa jurídica pode responder criminalmente, tanto como autora ou co-autora de infração ambiental, podendo, inclusive, chegar à liquidação da empresa, caso a mesma haja sido criada ou usada para facilitar ou ocultar um crime ambiental. Há a possibilidade de extinção da punição se restar comprovada a recuperação do dano ambiental. As multas variam de R\$ 50,00 a R\$ 50 milhões de reais (MACHADO, 2018).

Se concorrer para a prática dos crimes previstos nesta lei, incide nas penas conforme sua culpabilidade, assim como “o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica”, que, sabe da conduta criminosa de outrem, não impede sua prática, podendo fazê-la (art. 2º).

Já seus arts. 3º e 4º preconizam a responsabilidade administrativa, civil e penal das pessoas jurídicas, se a infração for cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, assim como de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Sendo que sua responsabilidade, sobre o mesmo fato, não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes. Igualmente, podem ter sua personalidade jurídica desconsiderada, se esta for empecilho ao ressarcimento de danos causados ao meio ambiente.

Lei da Educação Ambiental, lei nº 9.795/99. Dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental. Com regulamentação desta lei, a Carta Magna prevê, como obrigação do Poder Público, a promoção, em todos os níveis de ensino, da educação ambiental, bem como a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, e o atendimento ao princípio da informação (BRASIL, 1999)

O artigo 1º conceitua educação ambiental como sendo:

[...] os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Configurando, conforme artigo 2º, “[...] como um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal” (BRASIL, 1999).

A Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, lei 9.985/00, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) e estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação (art. 1º). Estabelecida com o intuito de regulamentar e sistematizar o art. 225, § 1º, da Carta Magna (BRASIL, 2000).

Seu artigo 2º conceitua:

- Unidade de conservação: o espaço territorial e recursos ambientais, abrangendo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público, que objetiva a conservação e os limites definidos, aplicando-se as garantias adequadas à proteção (I).
- Conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, que abrange a preservação, manutenção, utilização sustentável, restauração e recuperação do ambiente natural, objetivando a produção do maior benefício, em bases sustentáveis, às presentes e futuras gerações, bem como garantindo a sobrevivência dos seres vivos de forma geral (II).
- Diversidade biológica: todos os tipos de organismos vivos de quaisquer origens, abrangendo os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; assim como “a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas” (III).
- Recurso ambiental: “a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora” (IV).
- Preservação: todos os métodos, procedimentos e políticas que objetivem proteger, em longo prazo, espécies, habitats e ecossistemas, assim como a “manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais” (V).
- Proteção integral: manter os ecossistemas livres das alterações causadas pelos atos humanos, aceitando unicamente o uso indireto dos atributos naturais (VI).
- Conservação in situ: “conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características” (VII).
- Manejo: os procedimentos que perseguem a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas (VIII).
- Uso indireto: o que não se traduz em “consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais” (IX).
- Uso direto: o que “envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais.” (X).
- Uso sustentável: forma viável de exploração da natureza, garantindo a renovação dos recursos e processos ecológicos, mantendo, desta forma, a biodiversidade e

outros atributos ecológicos, de maneira socialmente justa e economicamente viável (XI).

- Extrativismo: exploração conforme extração dos recursos naturais renováveis de forma sustentável (XII).
- Recuperação: quando se restitui um ecossistema ou uma população silvestre à situação não degradada, mas não necessariamente a sua condição original (XIII).
- Restauração: quando a restituição mencionada acima chega ao máximo da proximidade da sua condição original (XIV).
- Zoneamento: quando setores ou zonas de uma unidade de conservação são definidos, objetivando manejo e normas específicos, condicionando-os as melhores condições para o alcance, harmonioso e eficaz, dos objetivos da unidade (XVI).
- Plano de manejo: um documento técnico no qual, seguindo os objetivos gerais de uma unidade de conservação, estabelece o zoneamento e normas para o uso da área e o manejo dos recursos naturais, incluindo a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade (XVII).
- Zona de amortecimento: proteção dos arredores da unidade de conservação, com normas e restrições específicas, para redução dos impactos. (XVIII).
- Corredores ecológicos: são os espaços que ligam as unidades de conservação, possibilitando o movimento da biota, a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas (XIX).

O Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257/2001, possui normas de ordem pública e interesse social e dispõe sobre o uso da propriedade urbana em favor do bem coletivo, da segurança e bem-estar dos cidadãos, equilíbrio ambiental, objetivando um desenvolvimento urbano sustentável (BRASIL, 2001).

Segundo o artigo 182 da Carta Magna, executada pelo poder público municipal, conforme previsão legal, a política de desenvolvimento urbano, objetiva a ordenação do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, bem como a garantia do bem-estar de seus habitantes (BRASIL, 1988a).

Institui o Impacto de Vizinhança (EIV) - o qual não substitui a elaboração e a aprovação do estudo prévio de impacto ambiental (EIA) – cabendo à lei municipal definir os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração daquele estudo, para obtenção das licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público Municipal. O EIV será executado

contemplando efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade em relação à qualidade de vida da população que reside na área e suas proximidades, incluindo a análise de algumas questões prevista em lei (BRASIL, 2001).

A Lei de Gestão de Florestas Públicas, lei nº 11.284/2006, aborda a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro (SFB); e cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal (FNDF). Destaca-se que o Brasil contém a segunda maior área florestal do mundo (BRASIL, 2006a).

A Lei da Mata Atlântica, lei nº 11.428/2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica. Esta se caracteriza como patrimônio Nacional e como o bioma que possui uma das maiores diversidades do planeta (BRASIL, 2006b).

Integram-se ao Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista (Mata de Araucárias); Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, como também os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste (art. 2º).

O desenvolvimento sustentável se configura como objetivo geral, enquanto que a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social, específico, da proteção e utilização do Bioma Mata Atlântica (art. 6º).

A mata atlântica se configura como Patrimônio Nacional e o bioma que possui uma das maiores diversidades do planeta.

A Lei de Saneamento Básico, lei nº 11.445/2007, estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e sua política federal. Saneamento básico é conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável; esgotamento sanitário; limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; e drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas (art. 3º) (BRASIL, 2007).

A lei das atividades pesqueiras, lei nº 11.959/09, dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, assim como regula as atividades pesqueiras. Tem como objetivo o desenvolvimento sustentável da pesca e da aquicultura como fonte de alimentação, emprego, renda e lazer; o ordenamento, fomento

e fiscalização desta atividade; preservação, conservação e recuperação dos recursos pesqueiros e dos ecossistemas aquáticos; desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem mencionada a atividade pesqueira e sua comunidade (art. 1º).

A Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos, lei 12.305/10, institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) e altera a Lei 9.605/1998. Dispõe “[...] sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis” (Art. 1º) (BRASIL, 2010).

As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pelos resíduos sólidos produzidos, bem como aquelas que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos, estão sujeitas a esta lei. Outrossim, esta não é aplicada aos rejeitos radioativos, que possuem legislação específica (§§ 1º e 2º).

Aplicam-se, também, aos resíduos sólidos, as normas dos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro) (art. 2º).

A lei, em seu artigo 3º, diferencia resíduo de rejeito, sendo o primeiro o lixo que pode ser reaproveitado, reciclado, enquanto que o segundo, aquele que não se reaproveita.

No que tange a Política Nacional de Resíduos Sólidos, o § 4º, dispõe que a mesma reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, de forma isolada ou conjuntamente com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, pretendendo à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

A Lei de proteção da vegetação nativa (Novo Código Florestal Brasileiro), lei nº 12.651/12, revogou a lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (antigo Código Florestal, o qual foi um dos primeiros e grandes passos para a preservação ambiental). Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Estabelece as normas gerais acerca da proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e da

prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros a fim de alcançar seus objetivos (Art. 1º) (BRASIL, 2012).

Em seu parágrafo único, objetivando o desenvolvimento sustentável, atenderá a lei ao rol de princípios previsto no parágrafo único e seus incisos, tais como a afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem-estar das presentes e futuras gerações.

As florestas que existem em nosso território, bem como as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as devidas e legais limitações, especialmente as previstas nesta lei (art. 2º).

Por último, a Lei da Biodiversidade, lei nº 13.123/2015, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, bem como sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade. Com o seu advento, há a substituição do pedido de autorização por cadastro de pesquisa, e, conseqüentemente, a diminuição da burocracia no que tange à pesquisa da biodiversidade e grande contribuição ao combate da biopirataria (BRASIL, 2015).

Entende-se por patrimônio genético, “a informação de origem genética de espécies vegetais, animais, microbianas ou espécies de outra natureza, incluindo substâncias oriundas do metabolismo destes seres vivos.” (art. 2º, I)

Há tempos que o uso dos recursos, bem como dos conhecimentos genéticos e tradicionais associados, ocorre injustamente, pois os países originários dos recursos genéticos, bem como as comunidades indígenas e locais, as quais possuem os conhecimentos tradicionais associados, não são consultados pelos recursos utilizados com o intuito de lucro com a comercialização dos produtos e sequer recebem quaisquer benefícios. Isto caracteriza a biopirataria, ou seja, esta apropriação injusta, muitas vezes agravada pelo uso das patentes, que ocorre ao longo de toda a história do Brasil (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2015).

De acordo com Fiorillo e Diaféria (1999), entende-se por biopirataria “a coleta de materiais para fabricação de medicamentos no exterior sem o pagamento de royalties ao Brasil”.

Destaca-se que a supramencionada lei não se aplica ao patrimônio genético humano, conforme previsão de seu parágrafo 4º.

Assim, destaca-se que as supracitadas leis são partes da vasta legislação brasileira que protege o meio ambiente, cabendo, ainda, mencionar a existência de outras, tais como os decretos, resoluções e atos normativos, sem deixar de fazer alusão às legislações estaduais e aos regulamentos de determinados órgãos competentes para tanto, a exemplo do Conama e do Ministério do Meio Ambiente.

Apesar de termos inúmeras normas protetoras do meio ambiente, configurando-se um dos países com maior número de normas protetivas deste direito, o que nos falta é a aplicação correta das mesmas, assim como uma melhor harmonização entre elas, além de uma estruturação e organização do Estado para que seja possível a aplicação de tais normas.

3. DA RELAÇÃO ENTRE ECONOMIA E SUSTENTABILIDADE

Cada dia mais as pessoas estão tendo ciência das agressões e acidentes ambientais, desejando conseqüentemente a efetivação da sustentabilidade, até mesmo como forma de sobrevivência.

Os problemas ambientais são inegáveis, podem-se citar aqueles visíveis a nossos olhos, como o não recebimento de água tratada por milhões de pessoas; o lançamento de esgotos, sem qualquer tratamento, a céu aberto, em rios e mares; liberação de gás carbônico na atmosfera em razão da queima de combustíveis fósseis; a extinção dos animais causada pelo desmatamento; bem como a despreocupação, a ignorância e o descaso de se perseguir um modo de vida sustentável.

Na Conferência das Nações Unidas, em Estocolmo, 1972, foi levantada, pela primeira vez, a problemática da poluição atmosférica, advinda do uso dos recursos energéticos fósseis. Ocasão em que restou inserida na agenda mundial a questão ambiental, enfatizando a responsabilidade pela conservação do meio ambiente, algo inovador há mais de 30 anos e que se mantém ativo até os dias de hoje. Na época, já existia a separação entre os defensores do desenvolvimento econômico desenfreado e aqueles que sabiam da real necessidade do equilíbrio entre os diversos fatores indispensáveis à proteção da vida, equilíbrio chamado de “sustentável” (ZYLBERSZTAJN; LINS, 2010, p.3).

Para Latouche (2009, p.38), vivemos em uma sociedade de consumo insustentável, pois a capacidade de regeneração da Terra não acompanha a procura: o homem transforma os seus recursos em lixo mais rapidamente do que a natureza pode transformar lixo em novos recursos.

Precisamos mudar, as empresas precisam, o mundo precisa. Sobre os impactos negativos desse desenvolvimento desenfreado, Elisabeth Rosenthal (*Apud* NALINI, 2010, p.349) nos dá o exemplo dos tráficos de lixo, caracterizando-os como uma “solução” encontrada pelas empresas que não querem arcar com os custos da reciclagem, destacando que a exportação ilegal de lixo a países pobres se configura como um negócio internacional com crescimento forte, com o objetivo de desviar-se dos custos produzidos para a efetivação das novas leis ambientais, tais como as da Holanda, que além de taxarem os lixos, há a obrigação da reciclagem e dispensa dos mesmos de forma

ambientalmente correta. Há lugares, como Roterdã, o porto mais movimentado da Europa, que se tornaram dutos de escoamento de detritos da Europa para destinos como a América Latina.

Nota-se a necessidade tão comentada da coexistência entre a economia e o meio ambiente.

Milaré (2011, p.99) acentua que, no Brasil, o legislador constitucional preocupou-se em empregar tratamento equânime à proteção do meio ambiente e ao consumidor, uma vez que ambos se configuram como princípios da ordem econômica, ou seja, constitucionalmente, estas duas proteções (preocupações) estão igualmente situadas, configurando-se como limites à livre iniciativa, vez que a ordem econômica se direciona para a ordem social, como se verifica dos requisitos jurídicos e do ordenamento econômico-social previstos em nossa Constituição vigente, a qual “possui avançado sistema de proteção tanto ao meio ambiente quanto aos direitos do consumidor”.

Boff (2013, p.18) destaca a realidade da obtenção do lucro em desfavor do meio ambiente em si:

O modo de produção industrialista, consumista, perdulário e poluidor conseguiu fazer da economia o principal eixo articulador e construtor das sociedades. O mercado livre se transformou na realidade central, subtraindo-se do controle do Estado e da sociedade, transformando tudo em mercadoria, desde as realidades sagradas e vitais como a água e os alimentos, até as mais obscenas como o tráfico de pessoas, de drogas e de órgãos humanos. A política foi esvaziada ao exílio. Bom é ganhar dinheiro e ficar ricos, e não ser honesto, justo e solidário.

Compreensivo o fato de que quando ocorre um dano ambiental os direitos humanos são expostos ao perigo. Fato bem visível é o relacionado à nossa exposição “à poluição do ar, água contaminada ou substâncias químicas poluentes [...]”; o argumento é de que não há como deixar o meio ambiente se deteriorar de tal modo que alcance à violação do direito à vida, à saúde e ao bem-estar, à família e à vida privada, à propriedade e outros direitos humanos (BOSELLMANN, 2015, p.147).

O meio ambiente ecologicamente equilibrado ou ecodesenvolvimento caracteriza-se como um dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 4, I, lei 6.938/81), o princípio do desenvolvimento sustentável objetiva convivência entre a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento socioeconômico, com o intuito de nos proporcionar uma melhor

qualidade de vida, sendo que, para tanto, há de se buscar a utilização racional dos recursos naturais não renováveis para se alcançar a justiça social. (SIRVINSKAS, 2010, 184)

Para Boff (2013, p.149):

A sustentabilidade não acontece mecanicamente. Ela é fruto de um processo e educação pela qual o ser humano redefine o feixe de relações que entretém com o universo, com a Terra, com a natureza, com a sociedade e consigo mesmo dentro dos critérios assinalados de equilíbrio ecológico, de respeito e amor à Terra e à comunidade de vida, de solidariedade para com as gerações futuras e da construção de uma democracia socioecológica.

Não nos configuramos como “uma estrela solitária no universo”, por isso, dependemos globalmente de todos, que há “laços nos ligam e religam por todos os lados”, e, “na natureza tudo tem a ver com tudo em todos os momentos e em todas as circunstâncias”. (BOFF, 2013, p.16)

E, como destaca Silva (1998, p.7-8 *Apud* SIRVINSKAS, 2010, p.184):

[...] a conciliação entre o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental deságua necessariamente no chamado desenvolvimento sustentável, que “consiste na exploração equilibrada dos recursos naturais, nos limites das satisfações das necessidades e do bem-estar da presente geração, assim como de sua conservação no interesse das gerações futuras”.

Da Declaração da Conferência da ONU, art. 6º, extrai-se:

Chegamos a um ponto na História em que devemos moldar nossas ações em todo o mundo, com maior atenção para as consequências ambientais. Através da ignorância ou da indiferença podemos causar danos maciços e irreversíveis ao meio ambiente, do qual nossa vida e bem-estar dependem. Por outro lado, através do maior conhecimento e de ações mais sábias, podemos conquistar uma vida melhor para nós e para a posteridade, com um meio ambiente em sintonia com as necessidades e esperanças humanas. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1972).

Resta claro o impacto que o desenfreado desenvolvimento econômico traz à natureza: os lixos produzidos, os descartes ilegais, problemas à saúde; e, de outro norte, tem-se a almejada vida boa, que para ser alcançada deve-se considerar mencionado

desenvolvimento conjuntamente com um mundo sustentável, visando, assim, o equilíbrio e a conservação do meio ambiente, bem como o crescimento da economia.

Com a globalização, a ciência mundial da necessidade da luta contra a degradação ambiental é um ponto de partida para o alcance de um mundo melhor, o alcance da sustentabilidade.

Devemos ter a ideia de que a educação ambiental é a “porta” do tão sonhado mundo sustentável e que devemos nos encaminhar para tanto.

Um eficiente programa educacional ambiental trará a todos benefícios a curto e longo prazo, pois, trata-se de um bom “caminho” para o encontro da perseguida vida boa. Outrossim, este encontro se dará quando conviverem harmoniosamente o progresso e a adequada utilização dos recursos naturais, isto ao lado da ciência de que há limite para tudo e que se precisa mudar a forma de ver e conviver com o meio ambiente.

3.1. DO PARADIGMA AMBIENTAL

Uma das pretensões do paradigma ambiental é promover a coerência entre o sistema jurídico e o ecológico. Observa-se que frequentemente as opções legislativas em matéria ambiental têm seguido o tradicional enfoque reparador. Os debates costumam centrar-se na reparação do dano ambiental, na controversa responsabilidade penal da pessoa jurídica pelo cometimento de crime ambiental e na complexa estipulação do cálculo das ações indenizatórias. Essa abordagem, no entanto, é insuficiente. Conforme visto nos capítulos precedentes, os bens ambientais exigem tutela específica, porquanto muitas vezes não comportam reparação. No mesmo sentido, os princípios da responsabilidade civil e penal não foram concebidos para a tutela dos bem coletivos (LORENZETTI, 2010).

A doutrina há muito anuncia que, em relação à tutela do meio ambiente, toda estratégia baseada eminentemente na sanção e na reparação não cumpre seu objetivo de preservação. Conforme o ensina Lorenzetti, apenas por intermédio de uma política legislativa especificamente voltada para a tutela ambiental, que promova o cumprimento normativo voluntário, coordenado com o cumprimento forçado e com a dissuasão, é possível conceber a adequada proteção do meio ambiente. Nesse contexto, concebeu-se a teoria da implementação, que articula essas três vias de cumprimento normativo (LORENZETTI, 2010).

3.1.1 Do Cumprimento Voluntário

O cumprimento voluntário verifica-se quando as condutas humanas se ajustam aos comandos normativos, que podem veicular mandamentos, proibições ou permissões. Um dos principais fatores que favorecem o cumprimento voluntário é a existência de coerência entre as políticas econômicas, legislativas e culturais. Tem-se observado que a concessão de incentivos de cunho econômico, por exemplo, diminui consideravelmente a probabilidade de ocorrência de infrações. Nesse sentido, ressalta-se que quanto maior for a disparidade existente entre as proposições legais e políticas institucionais, maior será a distância entre a lei e a prática social (LORENZETTI, 2010).

As normas ambientais introduzem um novo paradigma, que, como já demonstrado, busca vincular o sistema jurídico ao sistema ecológico. A emergência de um novo paradigma muitas vezes provoca uma série de desajustes na coordenação entre a atividade legislativa, as políticas públicas e a prestação jurisdicional, o que gera grande resistência quanto ao cumprimento normativo. Destarte, para que se fortaleça o cumprimento voluntário, é preciso prestigiar a ação ecologicamente responsável, seja por meio da concessão de bônus, de incentivos econômicos ou de quaisquer outros benefícios que inspirem a conduta em consonância com a norma (LORENZETTI, 2010).

3.1.2. Do Cumprimento Forçado

Como a própria expressão sugere, o cumprimento forçado ocorre quando há a violação do preceito normativo. É evidente que o sistema repressivo exerce uma importante função, pois se não houvesse sanções não haveria cumprimento. No entanto, como já referido, as medidas punitivas ou meramente reparadoras não atingem resultados satisfatórios no que pertine à proteção ambiental. Uma norma que visa à proteção de uma espécie em extinção, por exemplo, não pode se resumir à definição de um suporte fático e à cominação de uma sanção, pois o dano envolvido é irreparável (LORENZETTI, 2010).

Por essa razão, a doutrina entende que o cumprimento normativo forçado deve ser subsidiário ou complementar em relação ao cumprimento voluntário. Ademais, um sistema jurídico baseado na reparação dos danos e na aplicação de sanções exhibe custos muito mais elevados do que aquele que tem por escopo a prevenção (LORENZETTI, 2010).

3.1.3. Da Dissuasão

O papel desempenhado pela dissuasão está intimamente ligado à noção de sanção, pois pressupõe o exame das consequências envolvidas com o descumprimento do preceito normativo. Nesse sentido, a sanção é elemento presente tanto no modelo de cumprimento forçado, quanto no modelo dissuasivo, a diferença reside no momento que seus efeitos são produzidos. O cumprimento forçado é posterior ao dano, pois está condicionado a sua ocorrência, e, portanto, a pressupõe; já a dissuasão age antes que o dano tenha ocorrido, revelando, assim, proteção ambiental mais eficaz (LORENZETTI, 2010).

3.3. DO PAPEL DO JUDICIÁRIO NA TUTELA E EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS AMBIENTAIS

Avaliando a evolução da atuação do Poder Judiciário na tutela dos direitos ambientais, constata-se que são várias as formas mediante as quais tal intervenção opera, podendo contribuir de modo relevante para efetivação do arcabouço normativo que regula as questões ambientais. No entanto, essa atuação ainda apresenta cunho eminentemente tópico e reparador, aspectos que já se mostraram inadequados para a proteção dos bens ambientais. (SARLET, 2006)

Dessa maneira, diversos são os desafios que se antepõem à tutela jurídica eficaz do meio ambiente. O paradigma ambiental atribui ao Estado, à sociedade e aos particulares, a exigência de prestações positivas, as quais muitas vezes encontram oposição na concepção arraigada que entende os bens ambientais como bens à disposição dos interesses individuais. A presença desses novos deveres na legislação e nas decisões judiciais acaba potencializando os conflitos entre os órgãos e instituições, públicas e privadas, e evidenciando os limites das atuações administrativa e judicial. Destarte, assume relevância a necessidade de incentivo às formas alternativas e extrajudiciais de composição dos conflitos relacionados à tutela ambiental, como o Inquérito Civil e o Termo de Ajustamento de Conduta (SARLET, 2006).

É certo que a discricionariedade administrativa e a liberdade da atuação legislativa, bem como a prestação jurisdicional, submetem-se permanentemente ao conjunto de princípios

e regras constitucionais, as quais prescrevem um sistema de freios e contrapesos para a adequada coordenação da atuação dos poderes republicanos. Nesse sentido, cumpre ressaltar que a tutela jurisdicional opera de maneira excepcional e subsidiária, porquanto cabe precipuamente ao legislador a prescrição das políticas públicas, que, posteriormente, serão executadas pelo administrador (LOSS, 2015, p. 34).

Assim, o princípio da separação dos poderes representa uma garantia destinada a assegurar a proteção dos direitos fundamentais contra o arbítrio do Estado, mas se esvaziaria de sentido se fosse evocado para impedir o controle judicial da omissão, ou mesmo da atuação estatal insuficiente para o cumprimento de um dever constitucional, porquanto na verdade negaria a concretização de um direito fundamental. O Poder Judiciário tem o dever de interferir na esfera dos outros poderes, mormente quando essa intervenção for necessária para garantir a tutela do mínimo existencial socioambiental (LOSS, 2015, p. 34).

Ademais, com base na teoria dos direitos fundamentais e considerando os deveres de proteção atribuídos ao Estado, a participação coletiva por meio da ação judicial representa uma das formas mais relevantes do exercício da democracia, tendo em vista que o sistema representativo não a realiza plenamente. (SARLET, 2006)

A Ação Popular é, conforme leciona Marinoni (2006, p.198), o “[...] instrumento pelo qual o indivíduo exerce o seu direito de tomar parte na gestão dos negócios públicos”.

No mesmo sentido, ensina Sarlet:

A ampliação da legitimidade para a propositura das determinadas ações, especialmente diante da tutela dos direitos difusos e coletivos, também assume uma feição de concretização do princípio democrático e da garantia de acesso à justiça, conformando a perspectiva procedimental dos direitos fundamentais. (SARLET, 2006)

Por derradeiro, cumpre mencionar que outro importante avanço da tutela jurisdicional voltada para a proteção do meio ambiente foi a criação dos Juizados Especializados, os quais dispõem de estrutura organizacional e técnica adequada para atender as crescentes demandas de cunho ambiental (SARLET, 2006).

3.4. DO PROBLEMA DA INEFICÁCIA

A ineficácia é um dos maiores problemas enfrentados pelo direito ambiental. Segundo a doutrina, isso ocorre por duas razões: a primeira é a predominância de normas meramente declarativas, a segunda é a complexidade inerente à tutela de bens coletivos. Entende-se por norma meramente declarativa aquela que não dispõe de instrumentos para a sua efetivação (LORENZETTI, 2010).

A Declaração do Rio, de 1992, introduziu o debate ambiental na agenda do direito internacional. Suas proposições foram bem recebidas por um grande número de Estados, que por sua vez as transformaram em normas constitucionais. No mesmo sentido, uma série de leis foram editadas à época consagrando a proteção ambiental. (VARELLA; PLATIAU; KISS Et. AlI; 2004)

No entanto, em que pese à ampla recepção, carecem de aplicabilidade. Na maioria das vezes, tais instrumentos são sancionados pelos Estados em virtude de compromissos internacionais (LORENZETTI, 2010).

A implementação da legislação ambiental pressupõe a reformulação dos ordenamentos jurídicos internos, pois enseja a criação de novos bens e direitos, além de muitas vezes determinar a reformulação dos instrumentos de atuação jurisdicional. A tutela inibitória, por exemplo, nasceu no direito romano com o objetivo de proteger a propriedade privada, inibindo a quem nela ingressasse e excluindo terceiros de qualquer ingerência. No entanto, a aplicação dos princípios da prevenção e da precaução, que são formas de tutela inibitória, na proteção ambiental gera um grande número de conflitos, porquanto tem o condão de impedir a realização de atividades econômicas extremamente lucrativas em nome do meio ambiente. Além disso, configurando outro óbice de ordem econômica, a implementação da legislação ambiental pressupõe a assunção de uma série de custos que até então não faziam parte do planejamento econômico das pessoas, das empresas, nem dos Estados (LORENZETTI, 2010).

Assim, a proteção dos bens ambientais ainda é tema bastante controverso. As tutelas preconizadas pelo direito ambiental são complexas, pois normalmente envolvem bens coletivos, indivisíveis entre seus titulares e insuscetíveis de apreciação pecuniária. Essas peculiaridades tornam a tutela ambiental algo estranho ao funcionamento de um sistema que foi tradicionalmente concebido para atender demandas individuais (LORENZETTI, 2010).

De acordo com SALA (1995), como solução, durante os próximos anos, a política de cooperação para o desenvolvimento sustentável, apesar de envolver renúncias econômicas, deveria assentar-se nas seguintes bases:

- Deve-se identificar o meio ambiente como fator que pode limitar o futuro desenvolvimento das capacidades sociais. Deve haver também cooperação técnica internacional para que cada país aproveite o que tem de melhor e desenvolva seus recursos de maneira sustentável cooperando uns com os outros.
- Os países desenvolvidos devem ajudar os países em desenvolvimento a realizar avaliações ambientais de suas políticas e programas a fim facilitar a criação de instituições e formação de capital humano treinado para isso, desenvolvendo estratégias, programas e projetos específicos para proteger e restaurar o meio ambiente e os recursos naturais; agindo com prioridade nos problemas ambientais, considerando especialmente seu impacto sobre a maioria dos grupos necessitados.
- Estudar e incentivar a contribuição do sistema de cooperação para o desenvolvimento a fim de oferecer soluções para os problemas ambientais globais, incentivando o acesso gratuito ou em condições muito vantajosas dos países em desenvolvimento a tecnologias e processos limpos.
- Para atingir o cumprimento dos objetivos anteriores, dos países denominados desenvolvidos devem aumentar os recursos financeiros para as questões ambientais dentro de uma cooperação para o desenvolvimento.

Finalmente, não devemos esquecer que para se cooperar com um desenvolvimento ambientalmente sustentável exige-se a participação da população local em sua concepção e implementação; e para o seu sucesso exige-se intervenções complementares destinadas a resolver os obstáculos que impedem o desenvolvimento e uma adequada proteção ambiental principalmente dos países do terceiro mundo (SALA, 1995).

Observou-se que, durante as duas últimas décadas, os debates sobre os problemas e soluções ambientais se mantiveram operantes e atuais, demonstrando-se sempre alertas aos problemas ambientais por todos enfrentados, estudando-os, debatendo-os e enfrentando-os, a fim de alcançar o tão sonhado desenvolvimento sustentável.

Assim, com a vasta legislação ambiental, a ciência da necessidade da prevenção e manutenção dos recursos oferecidos pela natureza, considerando-os como limitados, bem como a convivência harmônica entre o desenvolvimento econômico e o sustentável, nos faz caminhar ao encontro da tão cobiçada vida boa. Conseguimos alcançar um nível onde a proteção ambiental se tornou constitucional, algo de elevado valor e, juntamente, foram realizados “fóruns”, “encontros”, tudo para o alcance do desenvolvimento sustentável, da convivência harmônica entre o desenvolvimento econômico e o sustentável.

Deve-se ter ciência de que a prioridade se encontra na sustentabilidade, que o desenvolvimento econômico deve-se adentrar às normas da mesma para que não se sofra mais com as consequências advindas pelo desejo de lucro exacerbado, consumo desenfreado e abuso dos recursos limitados, em detrimento de uma vida saudável, desejada por todos.

Desta maneira, mister a utilização adequada dos recursos naturais conjuntamente com o benefício econômico, incentivando e ampliando o desenvolvimento de ambos, sem sequelas ocasionadas pelos impactos ambientais.

Outrossim, a legislação ambiental brasileira prevê o uso sustentável dos recursos naturais, possibilitando, assim, a coexistência do desenvolvimento socioeconômico e a sustentabilidade, cabendo a nós, em todas as áreas, adequarmos nossa conduta a um objetivo maior.

Antes os recursos advindos da natureza eram tidos como ilimitados, sem a ciência de que sua errônea utilização traria imensos prejuízos a todos que deles necessitam para sobreviver, agora e futuramente. Com o passar dos anos, observou-se a necessidade da manutenção e prevenção da natureza para a sobrevivência, bem como para se possibilitar o desfrute de uma vida saudável a todos os seres vivos.

Estamos caminhando em direção ao consumismo menos desenfreado; as crianças já têm amplas visões sobre a necessidade das medidas de proteção ambiental. As reuniões sobre os problemas advindos em razão do mau uso dos recursos naturais; bem como as informações claras e constantes acerca deste tema; mostram-nos que estamos cada vez mais cientes da necessidade de que temos de lutar por um mundo sustentável, que devemos abdicar dos excessos prejudiciais, nocivos ao meio ambiente, para o alcance deste objetivo.

Pode-se afirmar que a educação ambiental se configura como ferramenta essencial à obtenção deste sonho, juntamente com a ciência de toda situação, como uma chance de nos reerguer contra os malefícios ocasionados pela degradação ambiental. O acesso à informação é indispensável para uma boa educação ambiental, sendo necessário implementar desde cedo, nas escolas e no âmbito familiar, a importância de se proteger a natureza.

Como visto, somos uma das nações que mais dispõe de legislação protetiva ambiental, no entanto, a quantidade de normas não garante uma adequada proteção.

Ressalta-se da importância da conscientização dos problemas advindos da relação entre a natureza e o homem, das consequências ocasionadas pelo crescimento econômico, do desejo em se obter lucro em desrespeito aos recursos limitados do meio ambiente. A educação, a mudança de nossos atos, bem como a ciência desta necessidade, é sem dúvida uma porta, uma esperança de um futuro melhor, para que possamos desfrutar de tudo que a natureza nos proporciona de forma racional. Mas, não basta a ciência, pois temos que pôr em prática tudo o que aprendemos, não sendo suficiente o saber, há de se exercer. De que adianta palestrar, estudar, se quando tivermos a oportunidade de praticar, deixamos a consciência e o saber de lado, exercendo de forma egocêntrica a obtenção desnecessária de lucros, lixos e consumismos exagerados, deixando de se levar em conta os limites de tudo que a natureza nos oferece. Mais vale o princípio da precaução e de prevenção do que a indiferença, o cinismo e a despreocupação irresponsável.

4. CONCLUSÃO

O presente estudo teve por objetivo analisar as peculiaridades do paradigma ambiental, verificando em que medida e sob quais condições foi recepcionado pelo ordenamento jurídico brasileiro, identificando quais as dificuldades mais expressivas enfrentadas por sua implementação além de avaliar seu contexto de inserção.

Face à necessidade premente de promover-se a tutela do meio ambiente e da qualidade de vida humana, o paradigma ambiental aos poucos vem sendo introduzido nos ordenamentos jurídicos nacionais.

No período posterior à Segunda Guerra Mundial, a consciência de um mundo formado por nações heterogêneas, detentoras de diferentes níveis de desenvolvimento econômico e social, ensejou a necessidade de se repensar a abrangência dos direitos fundamentais conferidos ao homem e ao cidadão. Assim, desatrelou-se dos direitos fundamentais a noção do indivíduo como seu principal destinatário, de forma que esses direitos passaram abranger também a proteção de grupos humanos. Nessa perspectiva, novos direitos, até então não concebidos, ganharam destaque, como o direito à qualidade de vida e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Esses direitos ultrapassam a esfera da proteção individual e recaem sobre os interesses da coletividade. Assim, observa-se que a titularidade dos bens de feição ambiental pertence ao povo, o qual não comporta a identificação precisa de cada um dos indivíduos que o constituem. Da mesma forma, os direitos subjetivos passam a ser cada vez mais relativizados face à necessidade de proteção dos bens ambientais, os quais assumiram igual papel de destaque, em virtude de sua relação visceral com a vida humana.

Os elementos que compõem o paradigma ambiental exibem natureza complexa, exigindo a reorganização da tutela jurisdicional. O modelo tradicional, pautado na reparação do dano e na punição do agente infrator, não consegue responder adequadamente aos crescentes anseios por um meio ambiente ecologicamente saudável. Nesse sentido, não há mais espaço para uma atuação meramente reparadora. A forma mais eficiente de frear a degradação ambiental reside na promoção da educação ambiental e nas práticas pautadas na prevenção. É preciso incentivar as condutas ecologicamente responsáveis, por meio da adoção de políticas públicas que privilegiem aqueles que cumprem voluntariamente as normas ambientais.

Se recuperar um dano ambiental é difícil e moroso, a questão econômica para adequação as normas ambientais é outra dificuldade enorme, pois o Estado não oferece meios facilitadores para tal. Para ser eficaz, a interpretação do direito deve estar em sintonia com a situação cultural, social, econômica e política de uma sociedade, ou seja, a proteção ao meio ambiente não pode ser meramente teórica.

A legislação ambiental mostra-se idealista, distante das reais práticas sociais e econômicas. O próprio poder público não tem condições de cumprir as normas legais para proteção e preservação do meio ambiente, assim, o mesmo Estado que pune é o Estado que também polui.

Embora a educação ambiental seja importante para a efetividade da legislação ambiental, ela por si só não basta, não podemos culpar apenas o desconhecimento ou desinformação como causa dos problemas ambientais que são enfrentados atualmente. Além de uma abordagem educacional, é necessário dar condições práticas para que as normas ambientais sejam cumpridas.

Há um longo caminho ainda a ser percorrido. A Constituição Federal trouxe benefícios importantes para a proteção ambiental. A proteção constitucional garantiu um status privilegiado ao meio ambiente, possibilitou um maior comprometimento do Estado e da sociedade com a preservação ambiental e a promoção do desenvolvimento sustentável. No entanto, os principais eixos do tratamento da matéria constitucional, que ainda estavam em construção, passaram a sofrer com a atual tendência de flexibilização no tratamento das questões ambientais. Isso porque a proteção do meio ambiente, quando em confronto com outros valores também constitucionais, ou mesmo infraconstitucionais, especialmente aqueles com conotação econômica, acaba, por variadas razões, gozando de baixa efetividade.

Conclui-se que a presente análise não possui cunho conclusivo, mas se apresenta como um panorama das questões e legislações ambientais existentes, com o propósito de servir como reflexão, bem como ponto de partida à resolução de diversos problemas que enfrentamos para o alcance de um mundo saudável, sustentável.

5. REFERÊNCIAS

5.1. BIBLIOGRAFIA

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

_____. **Manual de Direito Ambiental**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BARACHO JUNIOR, José Alfredo de Oliveira. **Proteção ao Meio Ambiente na Constituição da República**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

BARBIERI, José Carlos. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**: as estratégias de mudanças da Agenda 21. 3 ed. Petrópolis – RJ 2000.

BENJAMIN, Antonio Herman V. **Introdução ao Direito Ambiental Brasileiro**. In: A Proteção Jurídica das Florestas. Vol. I, BENJAMIN, Antonio Herman (org.) São Paulo: IMESP, 1999.

_____. **O regime brasileiro de unidades de conservação**. In: CD ROM -Juris Síntese IOB nº. 51. São Paulo. Jan-Fev 2005.

BÍBLIA, A. T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. **Sagrada Bíblia Católica**: Antigo e Novo Testamentos. Tradução de José Simão. São Paulo: Sociedade Bíblica de Aparecida, 2008.

BODNAR, Zenildo. **A sustentabilidade por meio do Direito e da Jurisdição**. Revista Jurídica CESUMAR – mestrado, v.11, n. 1, p 325-343. Jan./jun.2011

_____. CRUZ, Paulo Márcio. **Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Itajaí/SC: UNIVALI, 2012.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade O que é - O que não é**. 3ª Edição. Editora Vozes, 2014.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 25ª ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

BOSELLMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**. Transformando o direito em governança. Tradução Phillip Gil França. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL SUSTENTÁVEL. **Economia e Meio Ambiente no Brasil**. Sustentabilidade. Disponível em: <<http://www.brasilsustentavel.org.br/sustentabilidade>> Acesso em: junho de 2018.

BUZAGLO DANTAS ADVOGADOS. **Rio+20**: O futuro que queremos. In: Buzaglo Dantas Advogados. 2012. Disponível em: <<http://buzaglodantas.adv.br/tag/sustentabilidade/>> Acesso em: janeiro de 2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PEC 304/2017**. In: Câmara dos Deputados; Atividades Legislativas; Projetos de Lei e Outras Proposições. 2017. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2123843>> Acesso em: julho de 2018.

CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio Ambiente e Direitos Humanos**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2011.

CATALISA. **O Conceito de Sustentabilidade e Desenvolvimento Sustentável**. 2003. Disponível em: <<https://catalisa.org.br/textoteca/o-conceito-de-sustentabilidade-e-desenvolvimento-sustent/>> Acesso em: março de 2018.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (CMMAD). **Nosso Futuro Comum**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1988.

COMITÊ NACIONAL DE ORGANIZAÇÃO RIO+20. **Sobre a Rio+20**. In: Rio+20 Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável. 2011. Disponível em: <http://www.rio20.gov.br/sobre_a_rio_mais_20.html> Acesso em: janeiro de 2018.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**, 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CUNHA, Luís Henrique; COELHO, Maria Célia Nunes. **Política e gestão ambiental**. In: CUNHA, Sandra Baptista da; GUERRA, Antonio José Teixeira (orgs). A questão ambiental: diferentes abordagens. 8ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

DANTAS, M. B. **Direito Ambiental de Conflitos**: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e os casos de colisão com outros direitos fundamentais. 2012. 463 f. Tese (Doutorado em Direito). Pontífca Universidade Católica de São Paulo. PUC-SP, São Paulo, 2012.

_____; OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Marcio. **Direito, transnacionalidade e sustentabilidade empática**. Revista do Direito, Santa Cruz do Sul, v. 2, n. 49, maio 2016. ISSN 1982-9957. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/7911/5122>> Acesso em: fevereiro de 2018.

DECLARAÇÃO SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. 1992. In: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Biblioteca Virtual de Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-sobre-meio-ambiente-e-desenvolvimento.html>> Acesso em: julho de 2019.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 2 ed. São Paulo: Max Limonard, 2001.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

EDUCAÇÃO PARA SUSTENTABILIDADE. **The Tripple Bottom Line**. Disponível em: <<http://blog.pucsp.br/educasustentabilidade/2011/08/06/the-triple-bottom-line/>> Acesso em: março de 2018.

FERREIRA, Maria de Fátima de Araújo. **Dano Ambiental**: dificuldades na determinação da responsabilidade e valoração. Recife, 2000. Dissertação de Mestrado em Direito – Faculdade de Direito do Recife. Universidade Federal de Pernambuco.

FERRER, Gabriel Real. **Calidad de vida, médio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía**. Construimos juntos el futuro? Revista NEJ — Eletrônica. Disponível em: <<http://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/Paginas/default.aspx>> Acesso em: novembro de 2019.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; DIAFÉRIA, Adriana. **Biodiversidade e patrimônio genético no direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Max Limonad, 1999.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FREITAS, Juarez de. **O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais**. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **Evolução Legislativa do Direito ambiental no Brasil**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 5, no 752. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2160>> Acesso em: setembro de 2018.

LATOUCHE, Serge. **O pequeno tratado do decrescimento sereno**. Reimp. Lisboa: Edições 70, 2009. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/613706/mod_resource/content/1/LATOUCHE_2009_Tratado_do_decrescimento_sereno.pdf> Acesso em: maio de 2018.

LEITE, José Rubem Morato. **Dano Ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial, 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LEVAI, L. F. **Ética ambiental biocêntrica**: pensamento compassivo e respeito à vida. In: ANDRADE, S. (org.). Visão abolicionista: ética e direitos animais. São Paulo: Libra Três, 2010.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Teoria Geral do Direito Ambiental**. Trad. de Fábio Costa Morosini e Fernanda Nunes Barbosa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

LOSS, Fernanda Barbosa. **O Paradigma do Direito Ambiental Contemporâneo**. Porto Alegre, 2015.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 14ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. **Meio Ambiente**: As 17 leis ambientais do Brasil. In: Planeta Orgânico; Legislação. 2018. Disponível em: <<http://planetaorganico.com.br/site/index.php/meio-ambiente-as-17-leis-ambientais-do-brasil/>> Acesso em: abril de 2018.

- MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. São Paulo: RT, 2006.
- MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- _____. **Direito do Ambiente: A gestão ambiental em foco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Declaração Universal dos Direitos Humanos garante igualdade social**. In: Governo do Brasil; Cidadania e Justiça. 2017. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2009/11/declaracao-universal-dos-direitos-humanosgarante-igualdade-social>> Acesso em: fevereiro de 2019.
- MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Agenda 21**. In: Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: <<https://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global>> Acesso em: fevereiro de 2019.
- _____. **Biopirataria**. In: Ministério do Meio Ambiente; Patrimônio Genético e Conhecimentos Tradicionais Associados. 2015. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/patrimonio-genetico/biopirataria>> Acesso em: junho de 2018.
- MIRRA, Álvaro Valery. **Fundamentos do Direito Ambiental no Brasil**. In: Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 07-29. Disponível em: <<https://www.escavador.com/sobre/1373184/alvaro-luiz-valery-mirra>> Acesso em: setembro de 2018.
- NALINI, José Renato. **Ética Ambiental**. Campinas: Millennium, 2010.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo de 1972**. 1972. In: Ministério Do Meio Ambiente. Disponível em <www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc> Acesso em setembro de 2018.
- _____. **Agenda 21**. Cap. I, p. 11. Disponível em <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/agenda21.pdf>> Acesso em: 15 de dezembro de 2018
- _____. **Além da Rio+20: Avançando rumo a um futuro sustentável**. 2012. In: Nações Unidas Brasil. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/alem-da-rio20-avancando-rumo-a-um-futuro-sustentavel/>> Acesso em: março de 2019
- _____. **Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/tema/desenvolvimento-sustentavel/>> Acesso em: Setembro de 2018.
- PNUMA. **Rumo a uma economia verde**. Caminhos para o desenvolvimento sustentável e a erradicação da pobreza. 2015. Disponível em: <www.pnuma.org.br>. Acesso em: julho de 2018.
- RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquemático**; 3ª ed. Pedro Lenza (Coord.), São Paulo: Saraiva, 2016.

SACHS, Ignacy. **Estratégias de Transposição para o Século XXI**. São Paulo: Nobel, 1993.

_____. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2000.

SALA, Luís Franco. **Política Económica del Medio Ambiente**. Análisis de la Degradación de los Recursos Naturales. [S.l.]: Cedecs, 1995.

SALGADO, Joaquim Carlos. **O Estado Ético e o Estado Poético**. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, v.24, n.2, p.3-34, Abr./Jun.1998.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

_____. **Direito Ambiental: Introdução, Fundamentos e Teoria Geral**. In: SARLET, Ingo Wolfgang; FERNSTERSEIFER, Tiago. São Paulo: Saraiva, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: estudos sobre a Constituição, os Direitos Fundamentais e a Proteção do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SENADO FEDERAL. **Do ecodesenvolvimento ao conceito de desenvolvimento sustentável no Relatório Brundtland, da ONU, documento que coloca temas como necessidades humanas e de crescimento econômico dos países, pobreza, consumo de energia, recursos ambientais e poluição**. In: Em Discussão! Revista de Audiências Públicas do Senado Federal. Ano 3. Nº 11. Junho de 2012. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/temas-em-discussao-na-rio20/ecodesenvolvimento-conceito-desenvolvimento-sustentavel-relatorio-brundtland-onu-crescimento-economico-pobreza-consumo-energia-recursos-ambientais-poluicao.aspx>> Acesso em: julho de 2018. (a)

_____. **Fórum Rio+5, evento da ONU para avaliação de resultados da Conferência Rio-92 sobre o desenvolvimento sustentável**. In: Em Discussão! Revista de Audiências Públicas do Senado Federal. Ano 3. Nº 11. Junho de 2012. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/forum-rio5-evento-da-onu-para-avaliacao-de-resultados-da-conferencia-rio-92-sobre-o-desenvolvimento-sustentavel.aspx>> Acesso em: fevereiro de 2019. (b)

_____. **Rio+10: participação da sociedade em debates sobre metas para meio ambiente, pobreza e desenvolvimento sustentável dos países**. In: Em Discussão! Revista de Audiências Públicas do Senado Federal. Ano 3. Nº 11. Junho de 2012. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/rio10-participacao-da-sociedade-em-debates-sobre-metas-para-meio-ambiente-pobreza-e-desenvolvimento-sustentavel-dos-paises.aspx>> Acesso em: fevereiro de 2019. (c)

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela Constitucional do Meio Ambiente**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOARES JUNIOR, Jair. **A realização da sustentabilidade multidimensional como pressuposto para o atingimento do Estado Constitucional solidário**. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23435/a-realizacao-da-sustentabilidade-multidimensional-como-pressuposto-para-o-atingimento-do-estado-constitucional-solidario/2#ixzz3lvzYxgr7>> Acesso em: setembro 2018

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. **Sustentabilidade Corporativa: Uma Iniciativa de Cunho Social Transformando o Meio Ambiente**. Revista Jurídica vol. 04, nº. 45, Curitiba, 2016.

VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros (org); KISS, Alexandre; Et. All. **Princípio da Precaução**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

_____; LEUZINGER, Márcia Dieguez. **O meio Ambiente na Constituição de 1988: Sobrevôo por alguns temas vinte anos depois**. Brasília. n. 45. 179. jul/set 2008. In: SENADO FEDERAL. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176554/000843895.pdf?sequence=3>> Acesso em: novembro de 2018.

WERNER, Ann Helen. **Legislação Ambiental Brasileira: Evolução Histórica do Direito**-Revista forense, v. 88, n. 318, p. 19-26, abr./jun. 1992.

WIKIPÉDIA. **Farra do Boi**. 2018. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Farra_do_boi> Acesso em: abril de 2018. (a)

WIKIPÉDIA. **Luta de Galos**. 2018. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Luta_de_galos> Acesso em: abril de 2018. (b)

WIKIPÉDIA. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. 2019. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Declara%C3%A7%C3%A3o_do_Rio_sobre_Meio_Ambiente_e_Developolvimento> Acesso em: junho de 2019.

ZYLBERSZTAJN, David. LINS, Clarissa. **Sustentabilidade e Geração de Valor: A Transição para o Século XXI**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

5.2. LEGISLAÇÃO

BRASIL. Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937. **Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional**. Presidência da República; Casa Civil; Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0025.htm> Acesso em: abril de 2018.

BRASIL. Decreto-lei nº 1.985 de 29 de março de 1940. **Dispõe sobre o Código de Minas**. Presidência da República; Casa Civil; Subchefia para Assuntos Jurídicos.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1985.htm> Acesso em: abril de 2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº 9760/46, de 5 de setembro de 1946. **Dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências.** Presidência da República; Casa Civil; Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del9760compilado.htm> Acesso em: abril de 2018.

BRASIL. Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967. **Dispõe sobre a proteção a fauna, e dá outras providências.** Presidência da República; Casa Civil; Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <www.planalto.gov.br> Acesso em: março de 2018. (a)

BRASIL. Decreto-Lei nº 227 de 28 de fevereiro de 1967. **Dá nova redação ao Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940. (Código de Minas).** Presidência da República; Casa Civil; Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0227.htm> Acesso em: abril de 2018. (b)

BRASIL. Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977. **Dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares e dá outras providências.** Presidência da República; Casa Civil; Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6453.htm> Acesso em: abril de 2018.

BRASIL. Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979. **Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências.** Presidência da República; Casa Civil; Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6766.htm> Acesso em: abril de 2018.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.** Presidência da República; Casa Civil; Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm> Acesso em: julho de 2018. (a)

BRASIL. Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981. **Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências.** Presidência da República; Casa Civil; Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6902.htm> Acesso em: abril de 2018. (b)

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. **Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.** Presidência da República; Casa Civil; Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm> Acesso em: abril de 2018.

BRASIL. Resolução Conama nº 001, de 23 de janeiro de 1986. **Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental.** Ministério do Meio Ambiente; CONAMA; Resoluções e outros atos. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>> Acesso em: abril de 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República; Casa Civil; Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: março de 2018. (a)

BRASIL. Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988. **Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências**. Presidência da República; Casa Civil; Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7661.htm> Acesso em: abril de 2018. (b)

BRASIL. Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989. **Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências**. Presidência da República; Casa Civil; Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7802.htm> Acesso em: abril de 2018. (a)

BRASIL. Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989. **Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências**. Presidência da República; Casa Civil; Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7802.htm> Acesso em: abril de 2018. (b)

BRASIL. Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989. **Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências**. Presidência da República; Casa Civil; Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7805.htm> Acesso em: abril de 2018. (c)

BRASIL. Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991. **Dispõe sobre a política agrícola**. Presidência da República; Casa Civil; Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8171.htm> Acesso em: abril de 2018.

BRASIL. Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997. **Regulamenta os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente**. Ministério do Meio Ambiente; CONAMA; Resolução e outros atos. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>> Acesso em: abril de 2018. (a)

BRASIL. Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. **Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989**. Presidência da República; Casa Civil; Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8171.htm> Acesso em: abril de 2018. (b)

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.** Presidência da República; Casa Civil; Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm> Acesso em: abril de 2018.

BRASIL. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. **Dispõe sobre a educação ambiental, institui a política nacional de educação ambiental e dá outras providências.** Presidência da República; Casa Civil; Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9795.htm> Acesso em: abril de 2018.

BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. **Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.** Presidência da República; Casa Civil; Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm> Acesso em: abril de 2018

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. **Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.** Presidência da República; Casa Civil; Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm> Acesso em: abril de 2018.

BRASIL. Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002. **Regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.** Presidência da República; Casa Civil; Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4074.htm#art98> Acesso em: abril de 2018.

BRASIL. Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006. **Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nos 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.** Ministério do Meio Ambiente; CONAMA; Legislação Ambiental. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=485>> Acesso em: abril de 2018. (a)

BRASIL. Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006. **Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências.** Presidência da República; Casa Civil; Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11428.htm> Acesso em: abril de 2018. (b)

BRASIL. Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. **Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei no 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.** Presidência da República; Casa Civil; Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm> Acesso em: abril de 2018.

BRASIL. Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009. **Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei no 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei no 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.** Presidência da República; Casa Civil; Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em:<www.planalto.gov.br>. Acesso em: março de 2018.

BRASIL. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. **Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.** Presidência da República; Casa Civil; Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm> Acesso em: abril de 2018.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. **Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.** Presidência da República; Casa Civil; Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm> Acesso em: abril de 2018.

BRASIL. Lei nº 13.123/2015, de 10 de maio de 2015. **Regulamenta o inciso II do § 1o e o § 4o do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3o e 4o do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto no 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória no 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências.** Presidência da República; Casa Civil; Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm> Acesso em: junho de 2018.

5.3. JURISPRUDÊNCIA

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983/Ceará. Relator: min. Marco Aurélio. In: **Notícias STF**. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4983relator.pdf>> Acesso em julho de 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Processo: 0003377-86.2013.8.24.0031** (Acórdão), de Indaial, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Julgado em: 26/04/2016. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.doresultado_ancora.> Acesso em: abril de 2018.